

1990

PUBLICADO NO DOE,
DE 23 / 03 / 1990
Nº 2005 (Lima)

PROCESSO Nº : 03198/89
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 001/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de março de 1990, na forma do que dispõe o Artigo 8º, inciso XII, combinado com o Artigo 10, inciso II do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Cabixi, Senhor Milton Mitsuo, quanto a legalidade da contratação de pessoal civil através de concurso público realizado em período pré-eleitoral, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, à unanimidade de seus membros, É DE PARECER que:

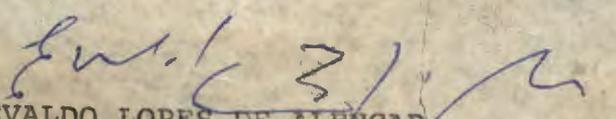
"A contratação de pessoal em período pré-eleitoral, a qualquer título, deverá ser nos termos da Lei nº 7.773, de 08 de junho de 1989, especificamente o que dispõe o Artigo 15, salvo as exceções previstas no parágrafo 1º do citado artigo."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros-Substitutos ALBINO GABRIEL TURBAY, REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

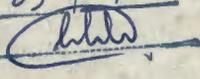
Sala das Sessões, em 06 de março de 1990


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe da
4ª P.J.MpP.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23 / 03 / 90
N: 2005 

PROCESSO Nº : 00627/88
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA
MODESTO

PARECER PRÉVIO Nº 002/90

"Prestação de Contas do Tribunal de Contas, relativa ao exercício de 1987.
Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, dispostas nos Artigos 46, 49 e parágrafos, da Constituição Estadual de 28 de setembro de 1989 e

CONSIDERANDO que as falhas e erros detectados foram objeto de imediata correção e justificativas,

CONSIDERANDO que os Balanços e análises respectivas Contas espelham as operações Orçamentárias, Financeiras e Patrimoniais realizadas no exercício de 1987,

CONSIDERANDO que os pareceres do Auditor Dr. FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e Procurador Dr. KAZUNARI NAKASHIMA são pela aprovação das Contas,

CONSIDERANDO, ainda, tudo o que foi visto relatado ao longo dos presentes autos sem a evidência de dolo ou má fé.

É DE PARECER, que as Contas relativas ao exercício de 1987, de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dr. MIGUEL ROUMIÉ e Dr. JOSÉ GOMES DE MELO



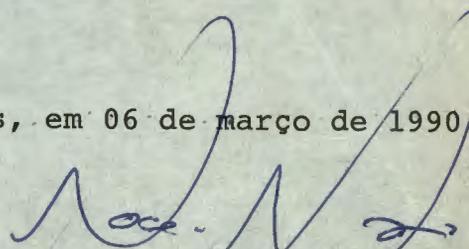
Presidente e Vice-Presidente respectivamente, apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estão em condições, nos aspectos legais e contábeis, de merecer à aprovação da Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

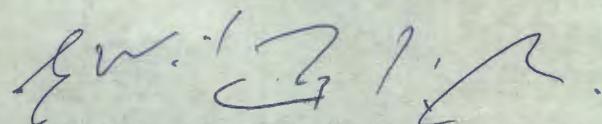
Sala das Sessões, em 06 de março de 1990



REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto
Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe da
4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO DOE
DE 96/04/90
Nº 2028

PROCESSO Nº : 00867/90
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 003/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de abril de 1990 na forma do que dispõem o Artigo 8º, inciso XII, combinado com o Artigo 10, inciso II do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. MARCELO GARCIA DE SANTANA, através do Ofício nº 196/GAB/GG, referente à interpretação de dispositivos constantes na Lei Orçamentária nº 259/89, aprovada para o exercício de 1990, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, e,

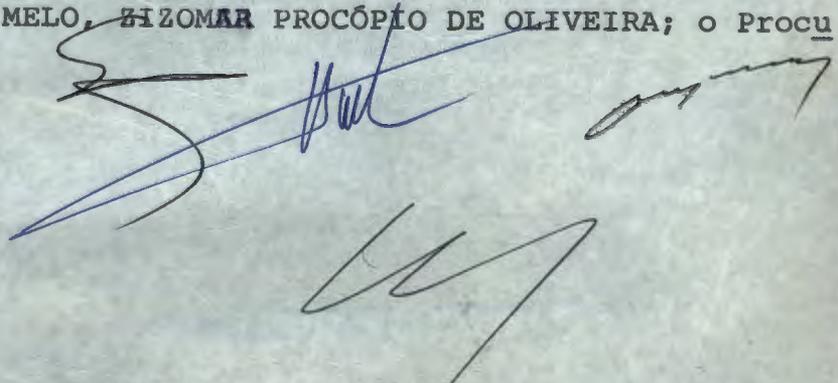
CONSIDERANDO o Parecer do Auditor ARI FRANCISCO;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"1 - A Lei Orçamentária nº 259/89, nos exatos termos dos Artigos 4º, 5º, 6º e 7º, autoriza o Executivo a abrir créditos suplementares, salvaguardando-se o princípio da existência de recursos disponíveis;

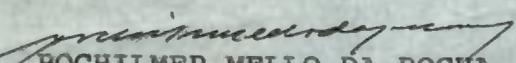
2 - Recomendar o Executivo a não aplicabilidade do disposto no Artigo 9º, da Lei Orçamentária nº 259/89, por conflitar com o Artigo 167, VI da Constituição Federal que veda a concessão de créditos ilimitados e não contempla a figura da reprogramação de créditos".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procu



rador do Tribunal de contas, KAZUNARIANAKASHIMA; e o Procurador-
-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1990.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator


MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente


KAZUNARIANAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.MPP.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23 / 05 / 90

nº 2046

PROCESSO Nº : 00242/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 004/90

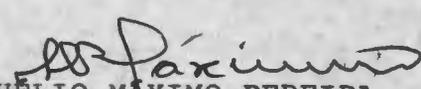
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio de 1990 na forma do que dispõe o Artigo 8º, inciso XII, combinado com o Artigo 10, inciso II do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Espigão D'Oeste, Senhor NILTON CAETANO, através do Ofício nº 024/GP-90, quanto a necessidade ou não, de autorização da Câmara Municipal para suplemento de fundo para as Secretarias e Gabinete da Prefeitura, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, e,

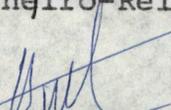
CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Prefeito NILTON CAETANO, do Município de Espigão D'Oeste, através do Ofício nº 024/GP-90;

~~É DE LÍPARECER~~ **que**, fundamentado nos Artigos 40 a 46 da Lei nº 4320/64 c/c Artigo 167 da Constituição Federal, a abertura de Créditos exige a Prévia Autorização do Poder Legislativo e a indicação dos Recursos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1990.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25 / 06 / 90
nº 2068 *Chelto*

PROCESSO Nº : 01191/90
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 005/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de junho de 1990, na forma do Artigo 8º, inciso XII, combinado com o Artigo 10, inciso II do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, Senhor ROUSCELINO PASSOS BORGES, através do telex nº 027, de 08 de maio de 1990, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, e,

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que os valores retidos a título de Imposto sobre Rendas, incidente na fonte, sobre proventos de qualquer natureza, rendimentos pagos a qualquer título pelo Município, suas autarquias e fundações, inclusive o legislativo, devem ser recolhidos ao Tesouro Municipal e contabilizado como Receita Orçamentária, pela rubrica "Transferências Correntes" - Código 1721-01-04 - Transferência do Imposto sobre Rendas Retido na Fonte (Artigo 157, inciso I e Artigo 158, inciso I da Constituição Federal).

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1990.

H. M. Pereira
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator

Bader Massud Jorge
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Presidente
da Sessão

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E
DE 25 / 06 / 90
nº 2068 *Chilva*

PROCESSO Nº : 00534/90
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 006/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de junho de 1990, na forma do Artigo 8º, inciso XII, combinado com o Artigo 10, inciso II do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste, Senhor SEBASTIÃO XAVIER DOS REIS, através do Ofício nº 020/90-GP, de 09 de fevereiro de 1990, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos;

É DE PARECER que a Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste pode aplicar recursos ociosos no mercado financeiro de vendo os rendimentos auferidos serem incorporados à receita da Prefeitura, contabilizados a conta de "Receitas Patrimoniais".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1990.

ma
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

Helio Máximo Pereira
HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
da Sessão

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

O.E. 90
Nº 2069
26

PROCESSO Nº : 01036/90
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDIR MARIN

PARECER PRÉVIO Nº 007/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de junho de 1990, na forma do Artigo 8º, inciso XII, combinado com o Artigo 10, inciso II do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, através do Ofício nº 508/GAB/SEAD, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, por unanimidade de votos, e,

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador KAZUNARI NA KASHIMA;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"Com referência a Consulta "a":

- Se a transferência do servidor Delegado de Polícia Civil se deu em razão de progressão e ascensão funcional prevista no capítulo VII da Lei Complementar nº 015/86, infere-se daí que foi promoção ou acesso em decorrência do disposto Artigo 35, e nesse caso, aplicar-se-á o Artigo 15, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 7.773/89;

"Artigo 15 -

§ 1º - Excetua-se do disposto neste Artigo:

I - Nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional".

Assim o servidor transferido faz jus ao direito preconizado no Artigo 114 da Lei Complementar nº 015/86 que trata da ajuda de custo;

- Se a transferência do servidor Delegado de Polícia Civil se deu durante a vigência da Lei Federal nº 7.773 e não houve a ocorrência do disposto no Artigo 15, § 1º, inciso I da referida Lei, nesse caso, todos os atos praticados pela pes

soa jurídica interessa são vedados e considerados nulos de ple no direito, não gerando obrigações de espécie alguma e nenhum direito para o beneficiário, conforme o ~~caput~~ do Artigo 15 da citada lei;

Com referência a Consulta "b":

- Este Egrégio Tribunal de Contas responde afirmativamente, isto é, a remuneração deverá ser atualizada ao mês do pagamento;

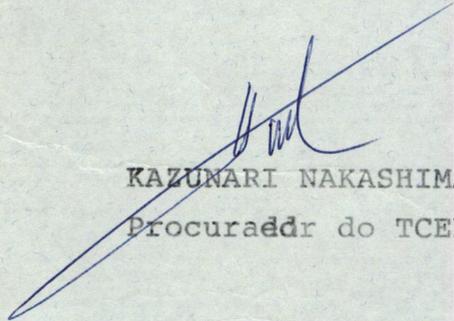
Com referência a Consulta "c":

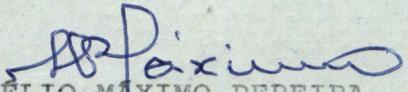
- Este Egrégio Tribunal de Contas posiciona-se no sentido de que, por ~~destratar~~ de vencimento, a retribuição pe cuniária devida pelo Estado ao funcionário pelo efetivo exercí cio do cargo, e ainda de natureza alimentaz, no que tange a equiparação ou o reajuste, deverá recair sobre a ~~remuneração~~ retribuição do servidor".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAW; e o Pro curador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, ~~em~~ de junho de 1990.


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto
Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
da Sessão

PROCESSO Nº : 01366/90
INTERESSADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 008/90

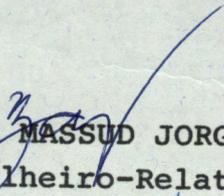
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de junho de 1990, na forma do que dispõe o Artigo 8º, inciso XII, combinado com o Artigo 10, inciso II do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Companhia de Habitação Popular de Rondônia, Senhor SILVIO SANTIAGO, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE e,

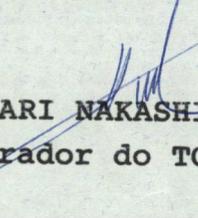
CONSIDERANDO o Parecer do Procurador KAZUNARI NAKASHIMA;

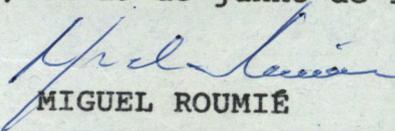
É DE PARECER que se responda ao Consulente que não compete ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a fiscalização da execução do Plano de Ação Imediata para Habitação concedido pelo Ministério da Ação Social por tratarem-se de recursos aplicados pela Companhia de Habitação Popular de Rondônia de origem federal, via Convênio, nos termos do disposto no Artigo 71, inciso VI da Constituição Federal/88.

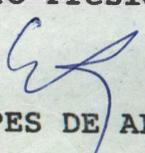
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1990.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

E
PROCESSO Nº : 01009/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBINO GABRIEL TURBAY

PARECER PRÉVIO Nº 009 /90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de junho de 1990, na forma do Artigo 8º, inciso XII, combinado com o Artigo 10, inciso II do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE, através do Ofício nº 210/GP-90, de 19 de abril de 1990, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; por maioria de votos, e,

CONSIDERANDO os termos da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu Artigo 29, item V, estabelece que a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura, para a subsequente;

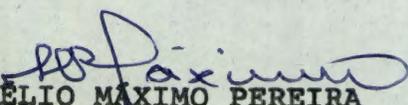
CONSIDERANDO que a matéria está regulamentada na Resolução Normativa nº 002/87-TCER, de 30 de julho de 1987, Artigo 1º, § 2º;

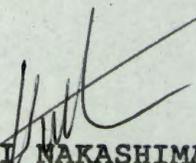
É DE PARECER que a remuneração do Prefeito Municipal de Porto Velho, fixado com o Decreto Legislativo nº 105/CMPV, de 17 de novembro de 1987, incide sobre a remuneração dos Senhores Deputados, assim entendido, como todo estipêndio recebido em razão do cargo que exerce, seja qual for o respectivo "nomem juris" a ele dado.

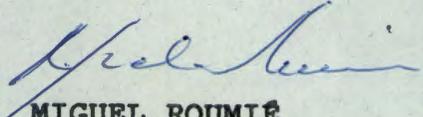
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR

MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA;
e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministé-
rio Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALEN-
CAR.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1990.


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro designado
para redigir a Decisão
nos termos do Art. 15 do R.I.


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00537/90
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO
REVISOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 010/90

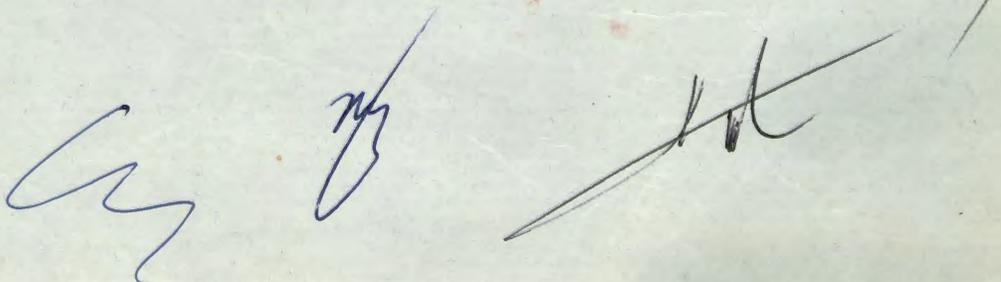
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de julho de 1990, na forma do Artigo 8º, inciso XII, combinado com o Artigo 10, inciso II do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de MachadinhonD'Oeste, Senhor SEBASTIÃO XAVIER DOS REIS, através do Ofício nº 013/90-GP, de 26 de janeiro de 1990, em consonância com o VOTO do Revisor, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos; e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"1 --Em princípio, a omissão e descumprimento de obrigações constitucionais por parte da Câmara de Vereadores, não pode vir em prejuízo do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, todos albergados pelo Artigo 29, inciso V da Constituição Federal de 1988, que lhes garante o direito de serem remunerados pelo efetivo exercício do cargo ou mandato;

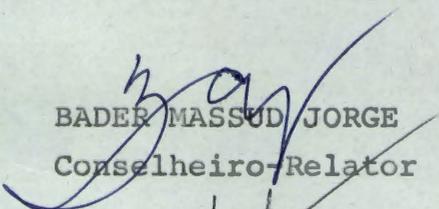
2 - Excepcionalmente, dadas as circunstâncias é admissível o advento de novo ato legislativo com vistas a corrigir as falhas apontadas na Resolução nº 003/89, ou seja, a extinção da remuneração para os edis pelo exercício efetivo do cargo durante toda a legislatura, bem como a introduzir um índice de atualização para os valores inicialmente fixados pelos Artigos 1º e 2º da Resolução nº 003/89".

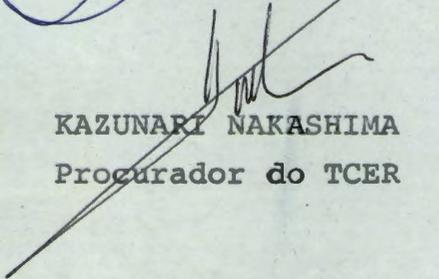
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL,



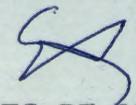
KASHIMA ; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Saída das Sessões, em 05 de julho de 1990


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Présidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01057/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 011/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de julho de 1990, na forma do Artigo 8º, inciso XII, combinado com o Artigo 10, inciso II do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Francisco Chiquilito Coimbra Erse,, através do Ofício nº 0229/GP-90, de 03.05.90, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos; e,

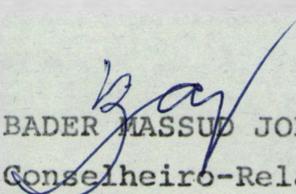
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

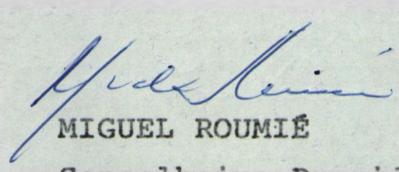
"O Empenho-estimativa pode ser utilizado pela Administração, desde quando não seja possível conhecer com precisão e antecedência o exato valor da despesa considerada, porém, devidamente definidos o objeto da despesa e o respectivo credor. Ao final, que tanto pode ser por um período previamente fixado (por exemplo: empenho-estimativa para pagamento de luz para o bimestre ou trimestre, etc) ou pela realização de uma obra ou serviço, já conhecido o valor final real, ou complementa-se o empenho-estimativa, por um novo empenho, se o valor estimado foi feito aquém do real ou estorna-se o saldo, se foi feito além do valor, revertendo o saldo à dotação por onde ocorreu a despesa. Assim, em princípio, dada empenho-estimativa, pode ser complementado por novo empenho para cobrir a diferença entre o valor exato de despesa e o valor estimado, por período certo."

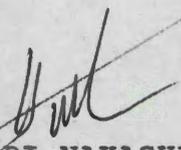
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NA

TURBAY; e o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1990.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

E

PROCESSO Nº : 01187/90
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 012/90

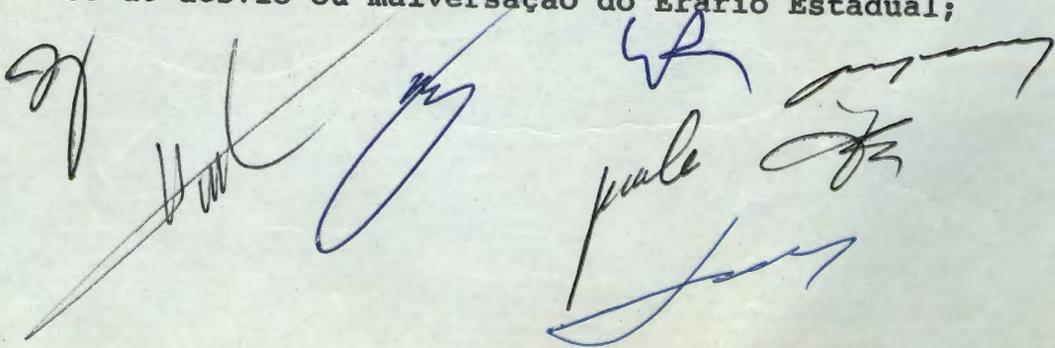
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial, nos termos do Artigo 76 de seu Regimento Interno dando cumprimento ao disposto no inciso I do Artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Relatório emitido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que fez uma análise circunstanciada da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do exercício de 1989;

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais os quais constituem, em essência, a Prestação de Contas, tal como dispõe o Artigo 37, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, foram apresentados dentro dos padrões estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e os resultados espelham as operações realizadas no exercício;

CONSIDERANDO que a realização da despesa pelas diversas Unidades que compõem o Complexo Administrativo do Estado obedeceu aos limites dos Créditos Orçamentários estabelecidos;

CONSIDERANDO que, da análise das presentes Contas, assim como do acompanhamento da Gestão Governamental procedido por este Tribunal de Contas, não se vislumbrou nenhum caso de desvio ou malversação do Erário Estadual;



E

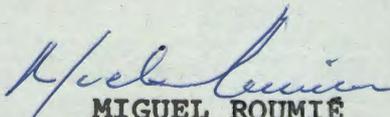
CONSIDERANDO ainda, a manifestação do Douto Procurador do Ministério Público, representante da Quarta Procuradoria de Justiça;

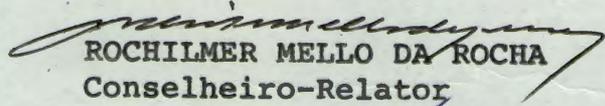
CONSIDERANDO, finalmente, que as conclusões do Parecer Prévio a ser emitido sobre as Contas em apreço não elidem o julgamento das Contas dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Administração Direta e Indireta, as quais são objeto de julgamento individual e exclusivo desta Egrégia Corte de Contas, na forma da Lei e demais normas que disciplinam a matéria;

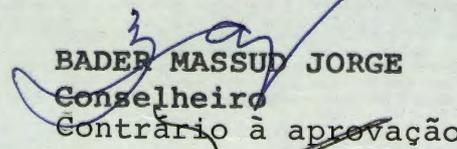
CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

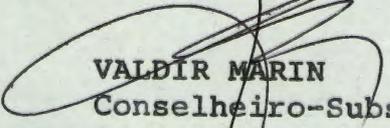
É DE PARECER que as Contas relativas ao exercício de 1989, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, estão, nos aspectos legais e contábeis, em condições de merecer a aprovação da Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

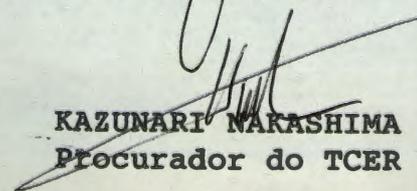
Sala das Sessões, em 11 de julho de 1990.

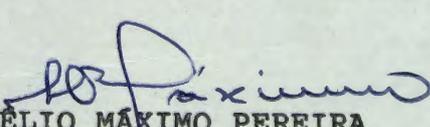

MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

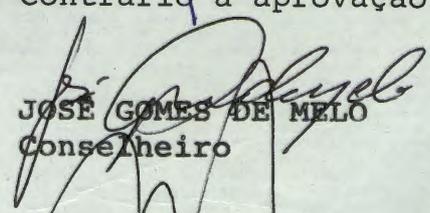

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

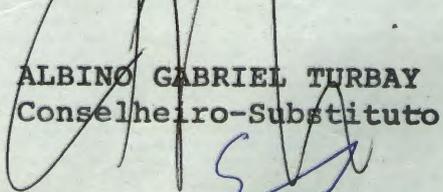

BADER MASSUD JORGE
Conselheiro
Contrário à aprovação

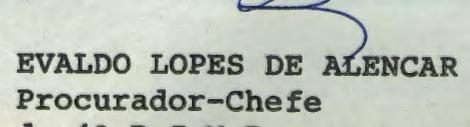

VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro
Contrário à aprovação


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ALBINO GABRIEL TURBAY
Conselheiro-Substituto


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23 julho 90
nº 2008

PROCESSO Nº : 00868/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

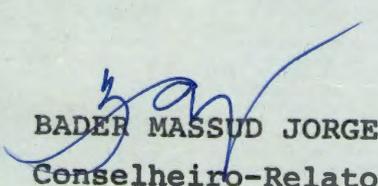
PARECER PRÉVIO Nº 013/90

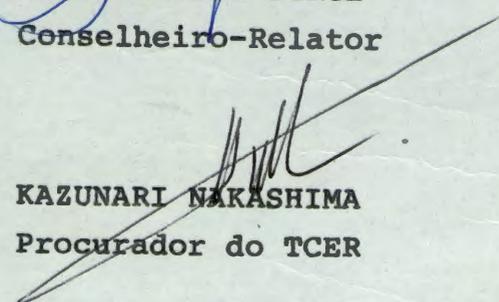
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de julho de 1990, na forma do Artigo 8º, inciso XII, combinado com o Artigo 10, inciso II do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Machadinho D'Oeste, Senhor LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO, através do Ofício nº 016-DAF, de 02 de abril de 1990, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos; e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos termos do Parecer nº 0474/90 do douto Procurador, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, encaminhando cópia do mesmo ao consulente.

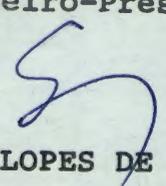
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1990


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIE
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 03 / 08 / 90
nº 2097 *Albino*

PROCESSO Nº : 00536/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBINO GABRIEL TURBAY

PARECER PRÉVIO Nº 014/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de julho de 1990, na forma do Artigo 8º, inciso XII, combinado com o Artigo 10, inciso II do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Senhor CÉSAR CASSOL, através do Ofício nº 044/GAB-90, de 05.03.90, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY, por unanimidade de votos,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"Que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, para que seja aberto Créditos Adicionais Suplementares, adote os Artigos 42, 43, § 1º, II e § 3º, da Lei nº 4.320/64, o qual terá como Recurso, o excesso de Arrecadação".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1990.

Albino Gabriel Turbay
ALBINO GABRIEL TURBAY,
Conselheiro-Substituto
Relator

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 02346/89
 INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE
 ASSUNTO : CONSULTA
 RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBINO GABRIEL TURBAY

PARECER PRÉVIO Nº 015/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de julho de 1990, na forma do Artigo 8º, inciso XII, combinado comoo Artigo 10, inciso II do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste, Senhor SEBASTIÃO XAVIER DOS REIS, através do Ofício nº 188/89-GP, de 17 de agosto de 1989, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY, por unanimidade de votos;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"Dado a circunstância excepcional por ser a primeira legislatura, será admissível o advento de um ato legislativo com vistas a corrigir a omissão do índice de atualização da Remuneração dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste,, inicialmente fixados pelos Artigos 1º e 2º da Resolução nº 003/89, bem como estender esta Remuneração para toda a legislatura".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1990.

ALBINO GABRIEL TURBAY
 Conselheiro-Substituto,
 Relator

MIGUEL ROUMIÉ
 Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador do TCER

EVALDO LOPES DE ALENCAR
 Procurador-Chefe
 da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/01/91
nº 9902

PROCESSO Nº : 01367/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBINO GABRIEL TURBAY

PARECER PRÉVIO Nº 016 /90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 1990, na forma do Artigo 8º, inciso XII, combinado com o Artigo 10, inciso II do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Alvorada D'Oeste, Estado de Rondônia, através do Ofício nº 0136/90, de 04 de junho de 1990, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY, por unanimidade de votos, e

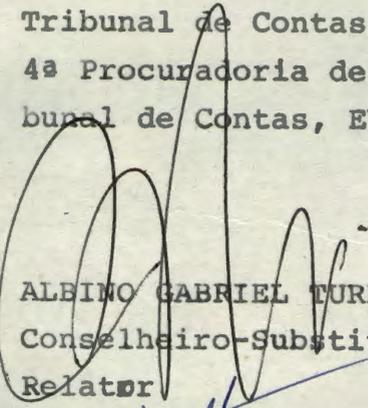
É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

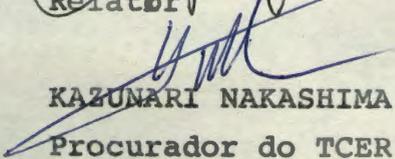
"a) Que a Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste, inclua no orçamento Municipal os recursos oriundos do Convênio nº 056/90-PGE, conforme Parágrafo Único, da Cláusula 5ª, obedecendo o que dispõe os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

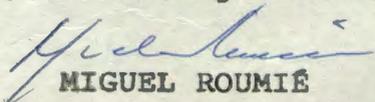
b) Que os recursos oriundos do Convênio nº 056/90-PGE, não terão incidência de 25% para aplicação no Programa de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1990.


ALBINO GABRIEL TURBAY
Conselheiro-Substituto
Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J:M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 03 / 09 / 90

n.º 2778

Chilto

PROCESSO Nº : 01190/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 017/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 1990, na forma do Artigo 8º, inciso XII, combinado com o Artigo 10, inciso II do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Excelentíssima Senhora JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA, através do Ofício nº 145/GP-90, datado de 09 de maio de 1990, em consonância com o VOT-SUBSTITUTIVO do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos;

CONSIDERANDO a Consulta formulada pela Prefeita Municipal de Ouro Preto D'Oeste, Senhora JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador desta Corte de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que se responsa a Consulta nos seguintes termos:

1º) Com fundamento no Artigo 212 da Constituição Federal e Artigo 189, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual, os Municípios aplicarão mensalmente vinte e cinco por Cento (25%) no mínimo da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

2º) Em consonância com o inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal o limite máximo no Município é a remuneração, em espécie do Prefeito. Nas hipóteses de acumulação constitucionalmente admitida, o limite estabelecido será observado em relação a cada Cargo, Emprego ou Função;

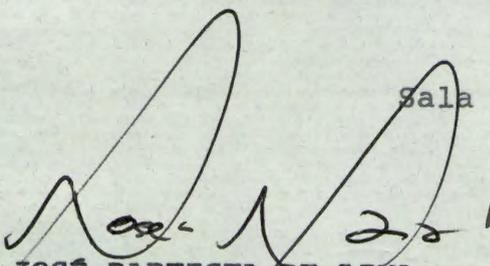
3º) Compete ao Município, se entender que sua autonomia foi violentada, representar à Procuradoria Geral da República para que essa encaminhe o pedido de inconstitucionalidade

Chilto

dos parágrafos 1º e 2º do Artigo 189 da Constituição Estadual;

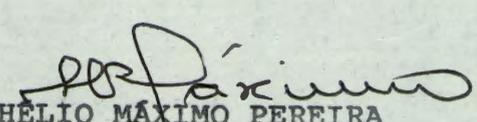
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1990.



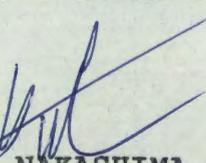
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro designado para redigir a Decisão nos termos do Art. 15 do R.I.



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro-Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13 / 09 / 90
nº 2125 *Publ. Elec*

PROCESSO Nº : 01640/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 018/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 1990, na forma do Artigo 8º, inciso XII, combinado com o Artigo 10, inciso II do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ji-Paraná, JOSÉ DE ABREU BIANCO, através do Ofício nº 174/GAB-90, de 28 de junho de 1990, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador desta Corte de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"É legal a inclusão das despesas de investimentos pretendida pela Prefeitura, conforme o Parecer da Procuradoria desta Corte que ora integra o presente Parecer Prévio".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1990

José Gomes de Melo
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Helio Máximo Pereira
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
em exercício

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 02111/90
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : CONSULKA
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 019/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1990, na forma do Artigo 8º, inciso XII, combinado com o Artigo 10, inciso II do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador DIMAS RIBEIRO DA FONSECA, através do ofício nº 222/90-GP, de 31 de julho de 1990, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"Cabe a cada Poder, no âmbito de sua competência fixar os vencimentos de seus servidores, observados os parâmetros dos Artigos 37, inciso XI e XII, e 39, § 1º da Constituição Federal, em consequência tornam-se legais as despesas oriundas da Lei Complementar nº 038/90".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.

[Assinatura]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

[Assinatura]
HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
em exercício

[Assinatura]
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

[Assinatura]
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28 / 09 / 90
Nº 2736 *Chilto*

PROCESSO Nº : 00724/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE DIÁRIAS
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 020/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de setembro de 1990, na forma do Artigo 8º, inciso XII, combinado com o Artigo 10, inciso II do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Cabixi, Senhor MILTON MITSUO SAKIKI, através do ofício nº 024/90-GP, de 09.02.90, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos;

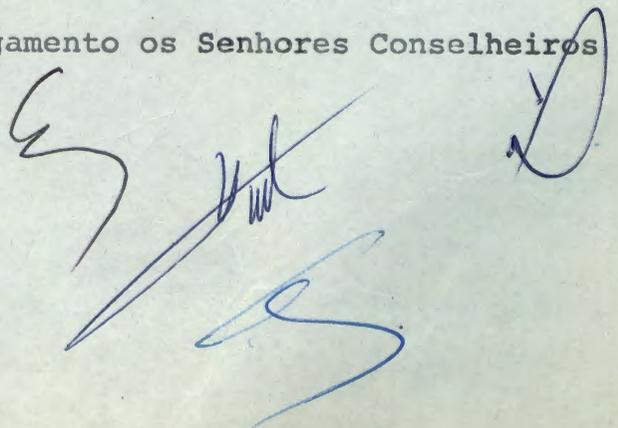
CONSIDERANDO que o pagamento de diárias é uma despesa com fim específico a título de compensação das despesas de alimentação e pousada fora do município em objeto de serviço ou missão oficial;

CONSIDERANDO que os servidores municipais não remunerados com funções gratificadas pelo desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO finalmente que as disposições contidas no Artigo 2º da Lei Municipal nº 005, de 31 de janeiro de 1989 é bastante clara sobre a matéria;

"É DE PARECER que é absolutamente ilegal o pagamento de diárias a servidores Municipais que se deslocam dentro do Município. Tal prática, se realmente ocorrer deve ser abolida, sob pena de responsabilidade do Ordenador de Despesa, posto que estaria violando o Artigo 2º da Lei Municipal nº 005, de 31 de janeiro de 1990".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros

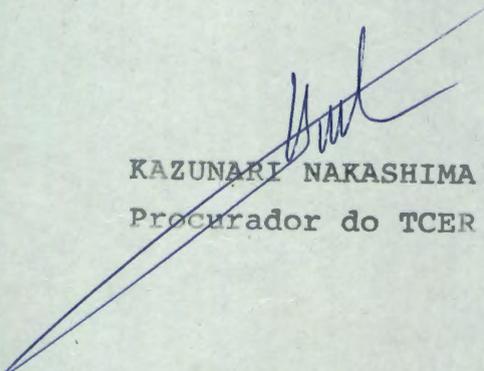


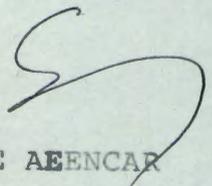
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO,
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o
Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Pro
curador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Pú
blico junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1990.


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
PROCURADOR-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 22 / 09 / 90

nº 2744

PROCESSO Nº : 01911/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 021/90

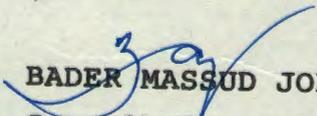
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 1990, na forma do Artigo 7º, item "I", alínea "J", combinado com o Artigo 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos:

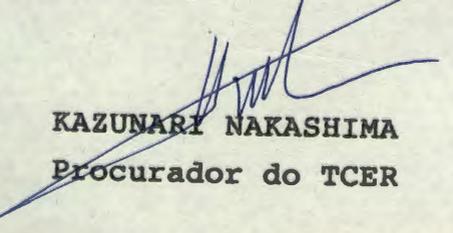
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

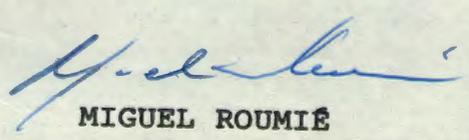
"Não há procedimentos legais que permitam reajustar os vencimentos do Senhor Prefeito Municipal no curso da atual legislatura, sob pena de infringência à norma constitucional inciso V, do Artigo 29 da Carta Magna vigente".

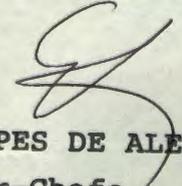
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1990.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 18 / 10 / 90
n.º 2748 *Chato*

PROCESSO Nº : 00184/90
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

PARECER PRÉVIO Nº 022/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de outubro de 1990, na forma dos Artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta da Câmara Municipal de Alvorada D'Oeste, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO, por maioria de votos;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"É válido o aproveitamento pela Câmara Municipal de Alvorada D'Oeste de candidatos aprovados em Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal, conforme termos dos Editais nºs 05/89 e 08/89 e disposições da Lei Municipal nº 053/89, para o preenchimento de Cargos Efetivos do Poder Legislativo".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1990.

Ari Francisco
ARI FRANCISCO
Conselheiro-Substituto
Relator

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 18 / 10 / 90
Nº 2148 *Chil*

PROCESSO Nº : 00831/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : CÉSAR CASSOL
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 023/90

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, relativa ao exercício de 1989.

Emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de outubro de 1990, à unanimidade de seus membros, nos termos do § 1º do Artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o Artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90 e inciso VII do Artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia D'Oeste, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, referente ao exercício de 1989, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, CÉSAR CASSOL;

CONSIDERANDO os diversos relatórios que compõem os autos;

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não comprometem o Erário Municipal, devendo no entanto, serem prontamente sanadas;

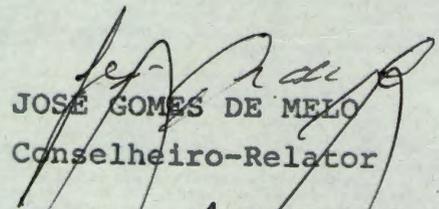
"É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor CÉSAR CASSOL, Digníssimo Prefeito de Santa Luzia D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 1989, estão em condições de merecer a aprovação da augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas dos Convênios,

[Handwritten signatures and initials]

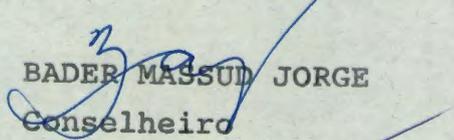
Contratos, Acordos e Câmara Municipal que serão julgados separadamente por esta Corte de Contas".

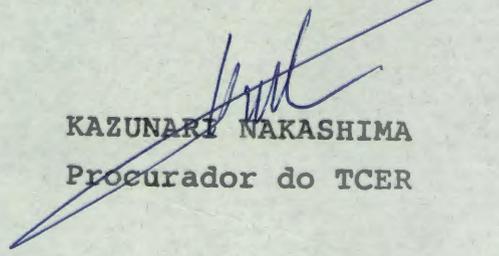
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

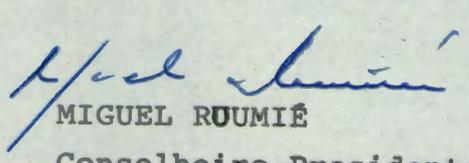
Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1990.

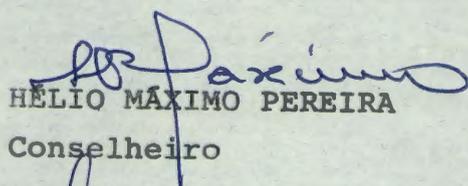

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

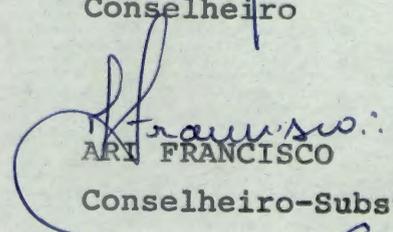

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

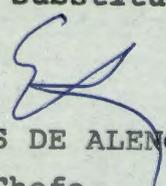

BADER MASSUD JORGE
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ARI FRANCISCO
Conselheiro-Substituto


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/11/90
nº 2160

PROCESSO Nº : 02376/90
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 024/90

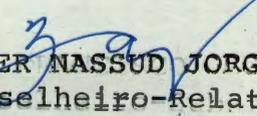
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 1990, na forma dos Artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Dr. JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, em consonância com o VOTO do Relator, por maioria de votos;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"Que os recursos repassados pelo Governo do Estado as entidades privadas sejam feitas no estrito cumprimento do disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei nº 4320/64 e aplicadas de acordo com os princípios da legalidade e moralidade preconizadas no Artigo 37 da Constituição Federal e fiscalizadas nos termos do Artigo 74, inciso II, "in fine", da Carta Magna em vigor, resultando, como corolário a adoção de cláusula que torne obrigatória a observação dos princípios da licitação pública quando da aplicação dos recursos repassados mediante convênios celebrados entre a Administração Pública e entidades privadas, "ex-vi" o disposto no Artigo 82 do Decreto-Lei nº 2300/86".

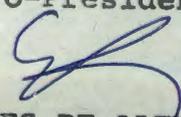
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO BEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1990.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P T M D

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/11/90
Nº 9160 *Paulo*

PROCESSO Nº : 00951/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO MAMORÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 025/90

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Mamoré, relativa ao exercício de 1989.

Emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de outubro de 1990, à maioria de seus membros, nos termos do § 1º do Artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o Artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Mamoré, referente ao exercício de 1989, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA;

CONSIDERANDO os relatórios integrantes dos autos;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas são eminentemente técnicas e não comprometem o Erário Municipal mas, no entanto, devem ser sanadas;

CONSIDERANDO ainda, o que mais dos autos consta;

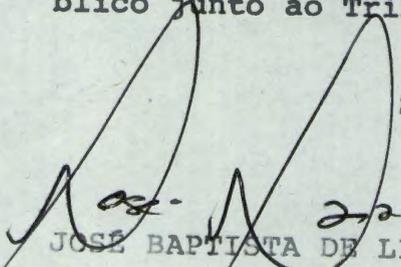
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, Digníssimo Prefeito de Vila Nova do Mamoré, relativas ao exercício financeiro de 1989, estão em condições de merecer a aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo do Estado, atra

Paulo
[Handwritten signatures]

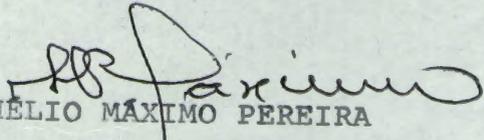
vés de Convênios ou outros instrumentos, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas".

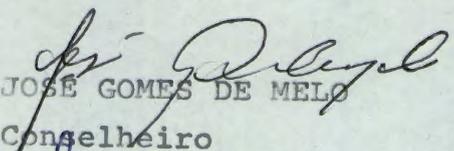
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

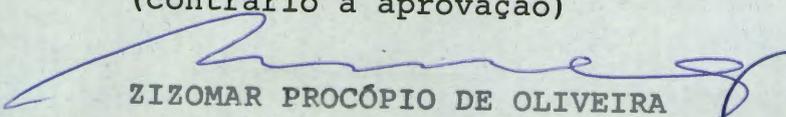
Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1990.

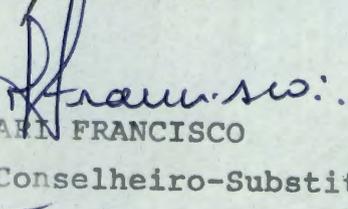

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

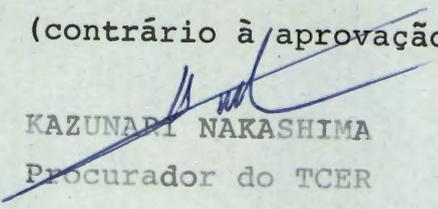

MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

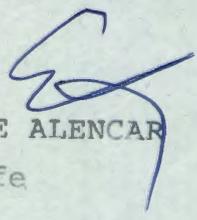

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro
(contrário à aprovação)


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro
(contrário à aprovação)


ARI FRANCISCO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E,
DE 08/11/90
nº 2162

PROCESSO Nº : 00937/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 026/90

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, relativa ao exercício de 1989.

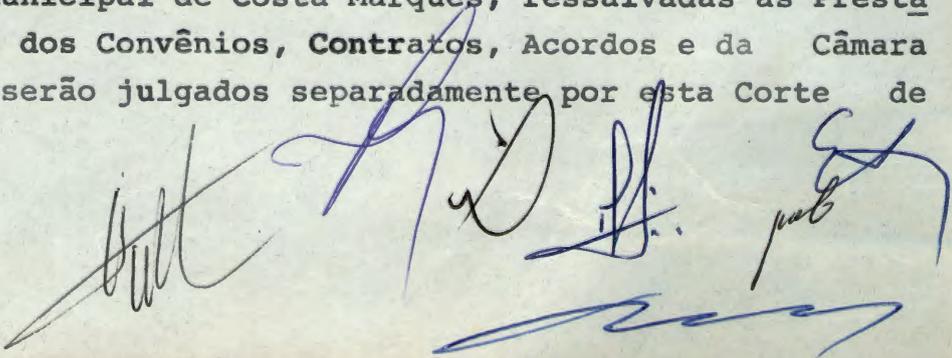
Emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de outubro de 1990, à maioria de seus membros, nos termos do § 1º do Artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o Artigo 37 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990 e § 1º do Artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 1989, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA;

CONSIDERANDO o Parecer do Eminentíssimo Procurador desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal cumpriu os dispositivos do Artigo 212 da Constituição Federal, combinado com o Artigo 189 da Constituição Estadual;

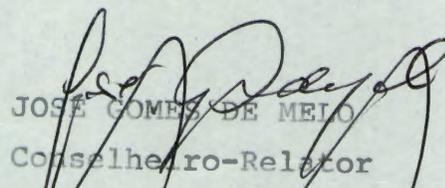
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA, relativas ao exercício de 1989, estão em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal de Costa Marques, ressalvadas as Prestações de Contas dos Convênios, Contratos, Acordos e da Câmara Municipal que serão julgados separadamente por esta Corte de

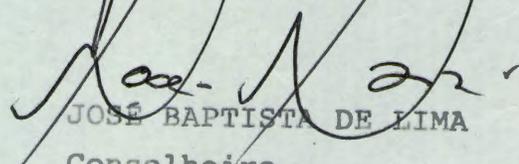


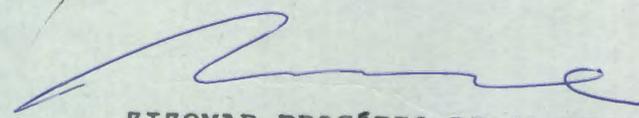
Contas".

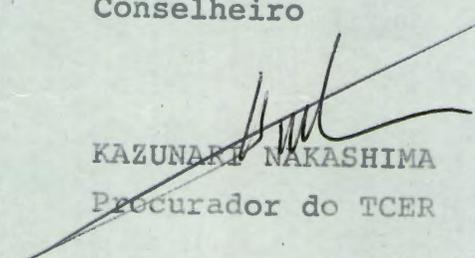
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

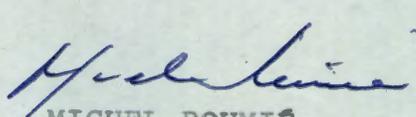
Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1990.

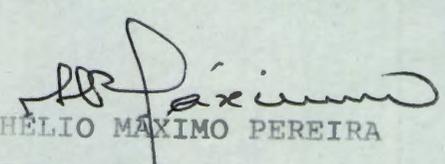

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

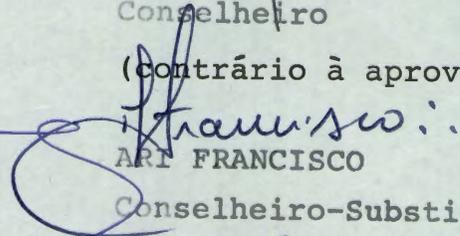

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

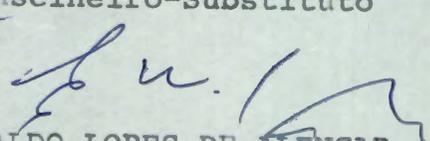

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro

(contrário à aprovação)


ARI FRANCISCO
Conselheiro-Substituto


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20 / 11 / 90
2169 

PROCESSO Nº : 00984/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
REPONSÁVEIS : PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO-PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 027/90

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 1989.

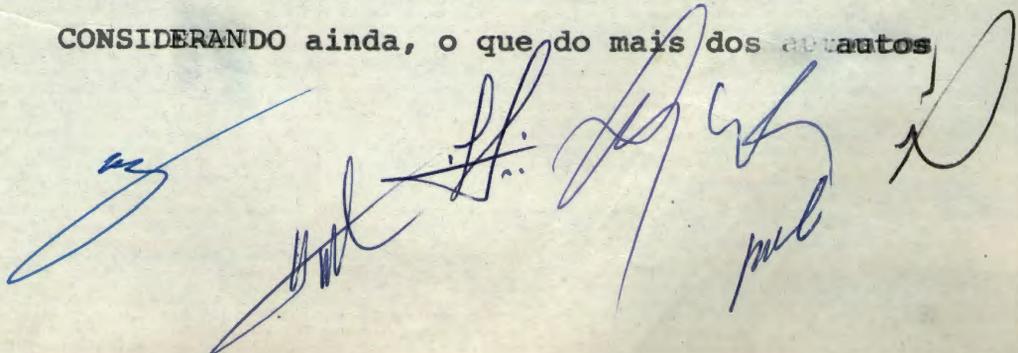
Emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 1990, à unanimidade de seus membros, nos termos do § 1º do Artigo 31 da Constituição Federal, Artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, combinado com o Artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da aquele Município, referente ao exercício de 1989, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO;

CONSIDERANDO os relatórios integrantes dos autos;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas são eminentemente técnicas e não comprometem o Erário Municipal mas, no entanto, devem ser sanadas;

CONSIDERANDO ainda, o que do mais dos autos consta;

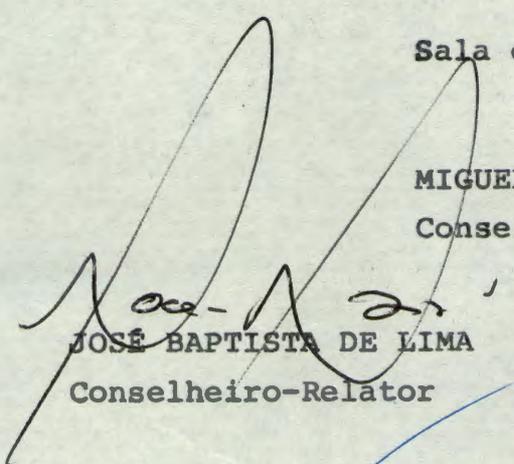


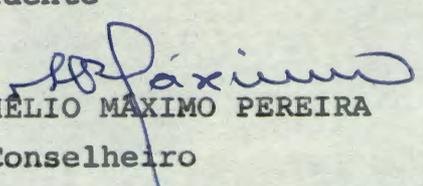
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Ex celentíssimo Senhor PERMÍNIO DE CASTRO FILHO, Digníssimo Pre feito de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 1989, estão em condições de merecer a aprovação da Augusta Câ mara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo do Estado, atr a través de Convênios ou outros instrumentos, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas."

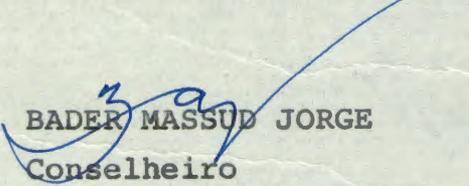
Participaram do julgamento os Senhores Conse lheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substitu to ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LO PES DE ALENCAR.

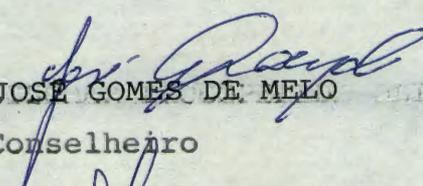
Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1990.

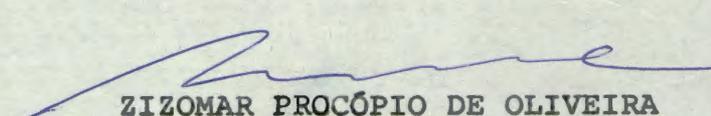
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

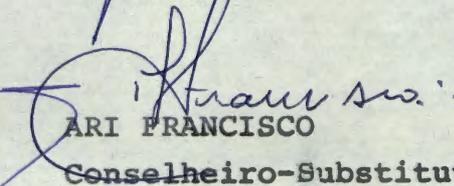

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

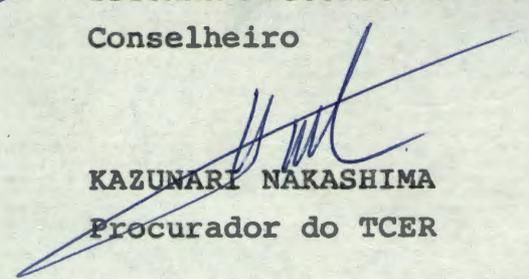

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ARI FRANCISCO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E,
DE 20 / 10 / 90
2169 - ~~1104~~

PROCESSO Nº : 00988/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : NILTON CAETANO DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 028/90

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste, relativa ao exercício de 1989.

Emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação".

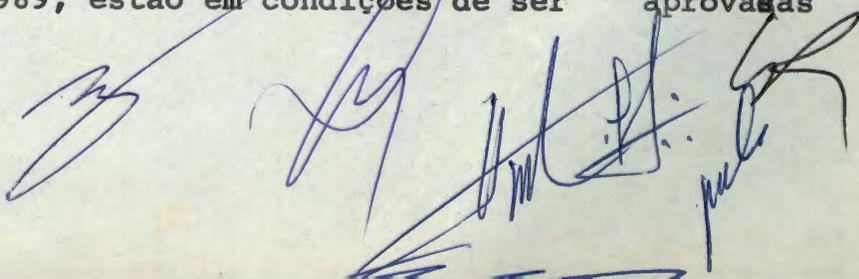
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 1990, à unanimidade de seus membros, nos termos do § 1º do Artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o Artigo 37 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990 e o Artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Espigão D'Oeste, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste, referente ao exercício de 1989, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor NILTON CAETANO DE SOUZA;

CONSIDERANDO que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial refletem adequadamente o resultado das operações correspondentes ao exercício examinado;

CONSIDERANDO que as falhas e/ou irregularidades verificadas podem ser relevadas, por não representarem prejuízos financeiros ao erário do Município;

CONSIDERANDO o Parecer favorável do douto Procurador desta Corte, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

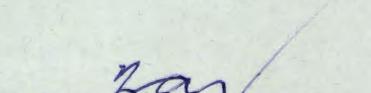
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Exce^lentíssimo Senhor NILTON CAETANO DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 1989, estão em condições de ser aprovadas

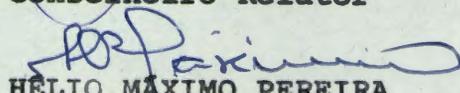


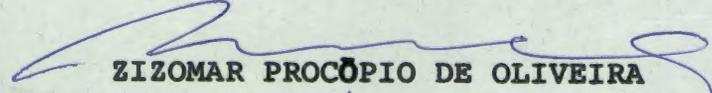
pela augusta Câmara Municipal de Espigão D'Oeste, ressalvadas as Contas de Convênios e Acordos e da Mesa da Câmara Municipal que serão julgadas separadamente por este Tribunal de Contas.

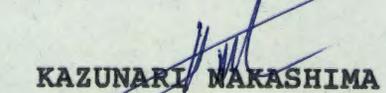
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas; KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

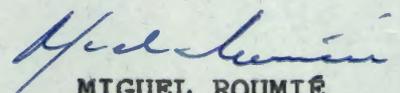
Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1990.

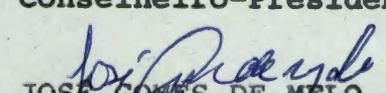

BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

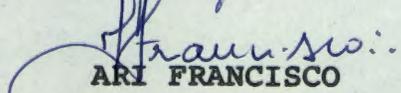

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro

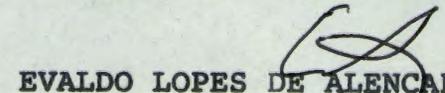

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro


ARI FRANCISCO
Conselheiro-Substituto


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/ novembro/ 90
nº 2169 *first*

PROCESSO Nº : 00902/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEIS : LUIS FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 029/90

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste , exercício de 1989.

Emissão de Parecer Prévio CONTRÁRIO à aprovação."

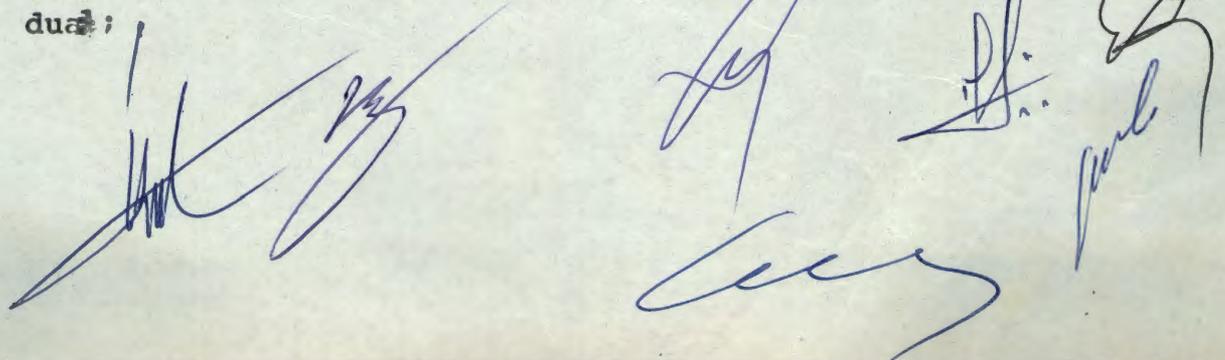
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA , reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 1990, à unanimidade de seus membros, nos termos do §1º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 1989, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Luis Flávio Carvalho Ribeiro;

CONSIDERANDO as falhas e irregularidades apontadas ao longo dos autos;

CONSIDERANDO que não houve pronunciamento do responsável quando instado a apresentar suas justificativas;

CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal que estabelece que o Município aplicará no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO, ainda, que pela infração supramencionada, o Município é passível de intervenção estadual;

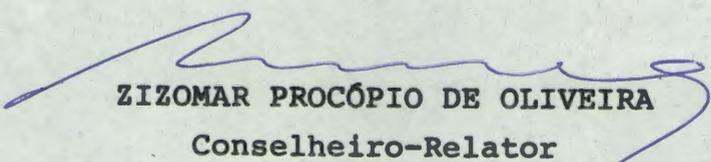


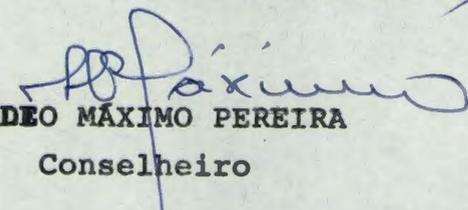
CONSIDERANDO, finalmente, tudo que dos autos consta;

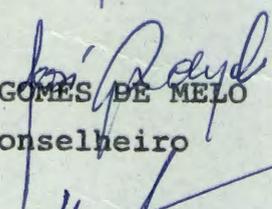
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor LUIS FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Chachadinho do Oeste, relativas ao exercício de 1989, não estão em condições de merecer a aprovação da augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas de Convênios, Contratos, adiantamentos, acordos e da Mesa da Câmara Municipal que serão julgadas separadamente por este Tribunal de Contas.

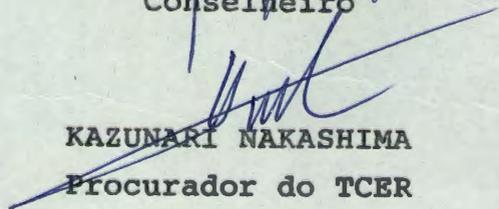
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

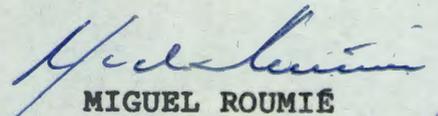
Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1990.

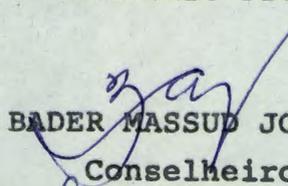

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator

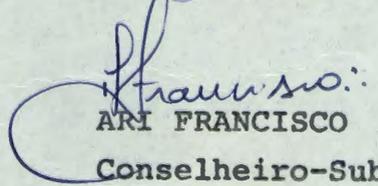

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro


ARI FRANCISCO
Conselheiro-Substituto


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01952/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 30/90

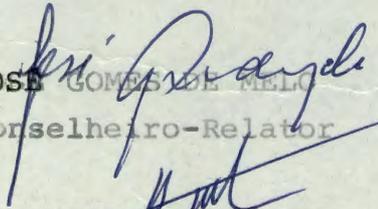
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 1990, na forma dos Artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor SIDNEY RODRIGUES GUERRA, Digníssimo Prefeito do Município de Jaru, através do Ofício nº 221/GP-90, de 30.07.90, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO;

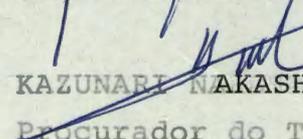
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

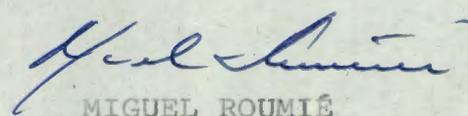
"Que a aquisição de combustíveis, só poderá ser efetuada via licitação, obedecendo os preceitos legais do Artigo 2º do Decreto-Lei Federal nº 2.300 de 21.11.86 e AArt. 37, inciso XXI da Constituição Federal, nos termos do Parecer da Procuradoria desta Corte de Contas, em anexo."

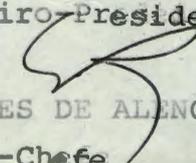
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PRO CÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1990.


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª PJJ.M.P.

PROCESSO Nº : 00819/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : JOSÉ PEREIRA DE ASSIS
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 31/90

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 1989.
Emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 1990, à maioria de seus membros, nos termos do Artigo 31 da Constituição Federal, § 1º do Artigo 109, da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta do Oeste, combinado com o Artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas daquele Município; referente ao exercício de 1989, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito JOSÉ PEREIRA DE ASSIS;

CONSIDERANDO os relatórios integrantes dos autos;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas são eminentemente técnicas e não comprometem o Erário Municipal mas, no entanto, devem ser sanadas;

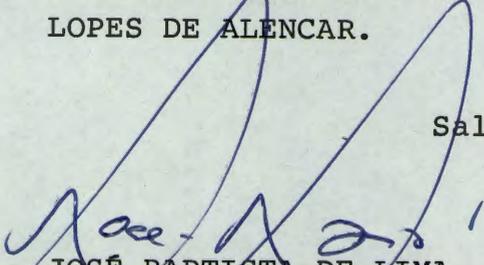
CONSIDERANDO ainda, o que mais dos autos consta;

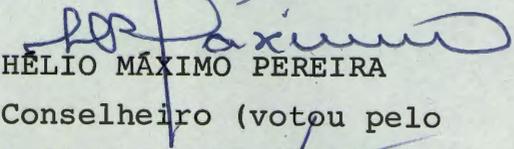
[Handwritten signatures and initials]

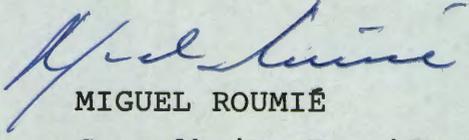
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Exce^lentíssimo Senhor JOSÉ PEREIRA DE ASSIS, Digníssimo Prefeito de Alta Floresta Do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 1989, estão em condições de merecer a aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repassados pelo Governo do Estado, através de Convênios ou outros instrumentos, que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas."

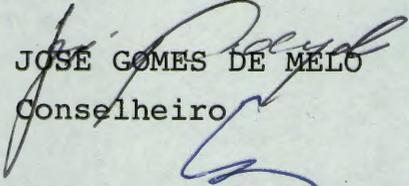
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

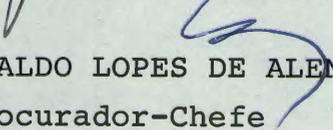
Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1990.


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro (votou pelo
pedido de diligência)
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 18 DEZEMBRO 1990
nº 2789 

PROCESSO Nº : 00949/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : JOÃO FERREIRA MARTINS
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 32/90

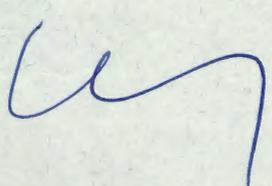
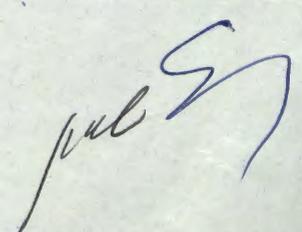
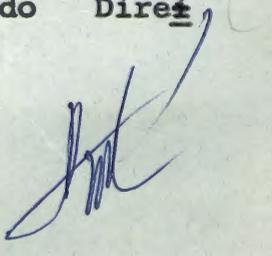
"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste, re-
lativa ao exercício de 1989.
Emissão de Parecer Prévio FAVORÁ-
VEL à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reu-
nido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de
1990, à unanimidade de seus membros, no uso de sua Atribuição
constitucional inserta no artigo 31 da Constituição Fede-
ral, c/c Artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90 e Artigo 35
da Lei Orgânica do Município de Alvorada D'Oeste, e,

CONSIDERANDO que a execução Orçamentária do
exercício processou-se com regularidade;

CONSIDERANDO que os balanços Orçamentário, Fi-
nanceiro e Patrimonial e as respectivas análises das Contas
espelham as operações realizadas no exercício de 1989 e as fa-
lhas apresentadas são sanáveis;

CONSIDERANDO que a referida execução foi reali-
zada nos padrões estabelecidos pelas normas gerais do Diret

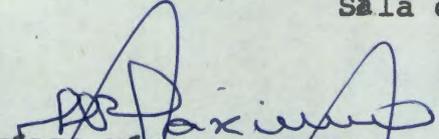
  

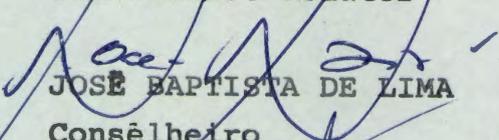
to Financeiro Público, consubstanciadas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e outras que regulamentam a execução, sendo que as pequenas irregularidades não chegam a anular a sua aprovação;

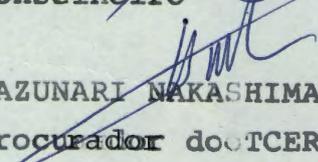
É DE PARECER que as Contas do Município de Alvorada D'Oeste, relativas ao exercício de 1989; de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito JOÃO FERREIRA MARTINS, estão em condições de MERECER APROVAÇÃO da Augusta Câmara Municipal, ressaltando os Contratos, Convênios, Acordos e a Prestação da Câmara Municipal, cujo julgamento são de competência exclusiva deste Tribunal."

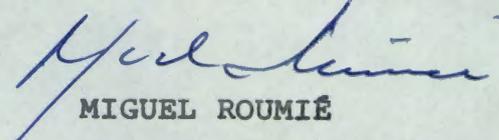
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas; KAZUNARI NAKASHIMA; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; EVALDO LOPES DE ALENCAR.

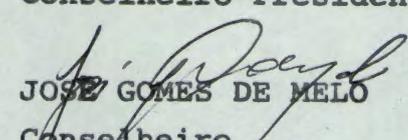
Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1990

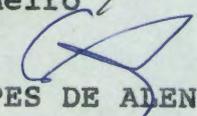

HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14 de dezembro 90
n.º 2187

PROCESSO Nº : 00948/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : ROSALINO BALDIN
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 33/90

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, exercício de 1989.

Emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação."

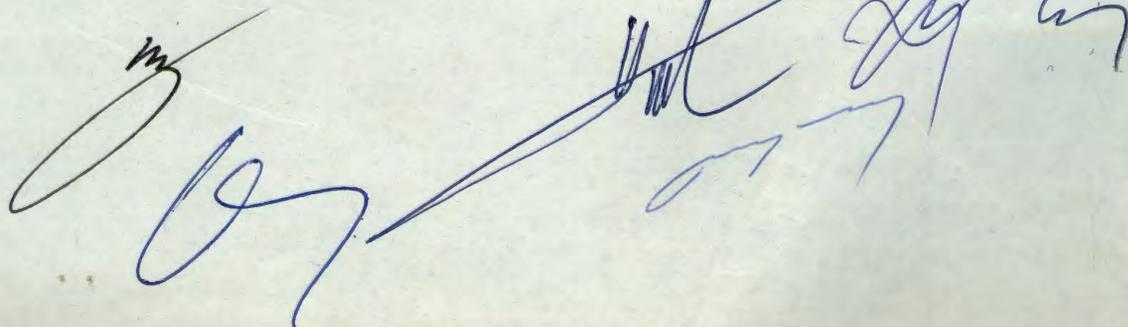
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 1990, nos termos do § 1º, do Artigo 31 da Constituição Federal, Artigo 49 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas daquele Município, referente ao exercício de 1989, de responsabilidade do Sr. Prefeito ROSALINO BALDIN, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator;

CONSIDERANDO os Relatórios integrantes dos autos;

CONSIDERANDO que as fêlhas técnicas apontadas, apesar de justificadas, carecem de documentos comprobatórios e devem ser evitadas futuramente;

CONSIDERANDO ainda, o que mais dos autos consta;

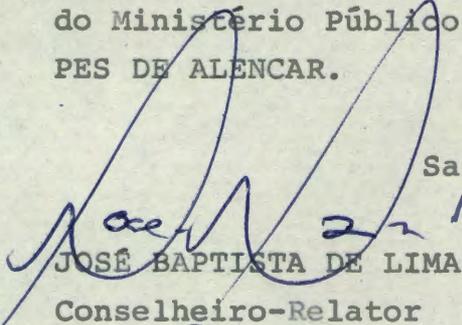
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Exmº Sr. Prefeito ROSALINO BALDIN, Prefeito de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 1989, estão em condições de merecer a aprovação da augusta Câmara Municipal; excetuando-se as Prestações de Contas da Mesa Diretora e dos recursos repa-



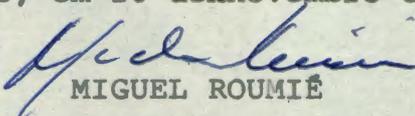
sados pelo Governo do Estado, através de Convênios e outros instrumentos; que serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas."

Participaram da votação o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

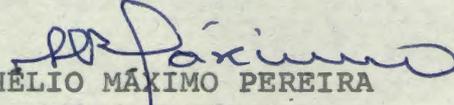
Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1990


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

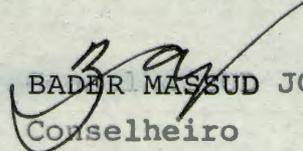
Conselheiro-Relator


MIGUEL ROUMIÉ

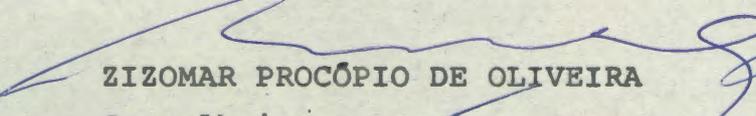
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

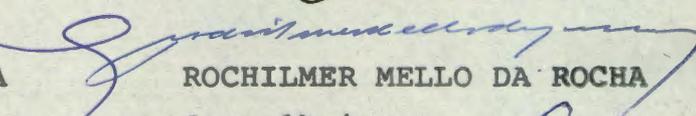
Conselheiro


BADER MASSUD JORGE

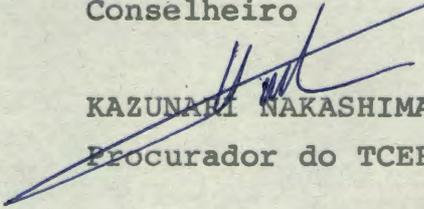
Conselheiro


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

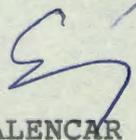
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00830/90
 INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
 RESPONSÁVEL : ERNANDES SANTOS AMORIM
 RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 34/90

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, exercício de 1989.
 Emissão de Parecer Prévio CONTRÁRIO à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua atribuição constitucional inserta no Artigo 31 da Constituição Federal, c/c Art. 37 da Lei Complementar nº 32/90, Art. 127 da Lei Orgânica do Município de Ariquemes, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA e,

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do exercício apresentou graves irregularidades;

CONSIDERANDO que os balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial são peças de verdades ideológicas presumidas, que em confronto com a execução não espelham a realidade do exercício, em diversas operações;

CONSIDERANDO que a referida execução deixou de obedecer, em diversas oportunidades, aos padrões estabelecidos pelas normas Gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciadas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e outras que regulamentam a gestão da coisa pública;

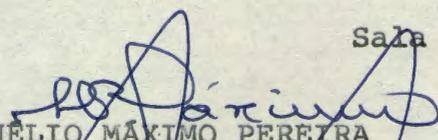
É DE PARECER que as Contas do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 1989, de responsabilidade do Exmº Sr. Prefeito ERNANDES SANTOS AMORIM, não estão em condições de merecer aprovação da augusta Câmara Municipal, devendo, após apreciação dos dignos Vereadores, o Processo ser enviado

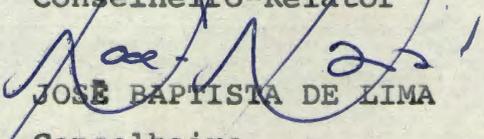
[Assinaturas manuscritas]

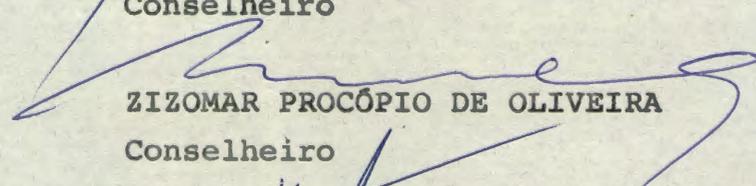
ao Procurador Geral de Justiça para apuração das possíveis res-
posabilidades criminais. Fica ressalvado desta apreciação os
Contratos, Convênios, Acordos e a Prestação de Contas da Câma-
ra Municipal, cujo julgamento é de competência da Corte de Con-
tas.

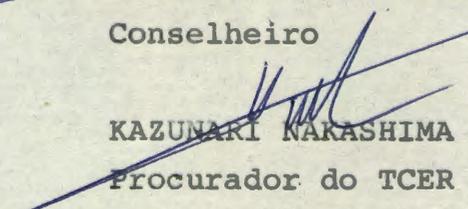
Participaram da votação o Conselheiro-Relator HÉ
LIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA
DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, RO
CHILMER MELDO DA ROCHA. Presente o Conselheiro-Presidente do
Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKA
SHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Mi
nistério Público junto ao Tribunal de Contas IVALDO LOPES DE
ALENCAR.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1990

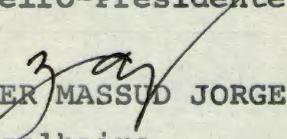

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator

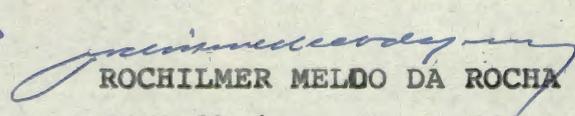

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro


ROCHILMER MELDO DA ROCHA
Conselheiro


IVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/01/90
Mº 2709

PROCESSO Nº : 02286/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO
REVISOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 35/90

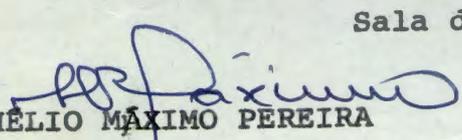
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 1990, no uso de suas atribuições dispostas no Art. 3º, inciso IX da Lei Complementar nº 32/90 c/c Art. 7º, alínea J, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Exmº Senhor Prefeito do Município de Porto Velho, FRANCISCO CHIQUILITO ERSE, encaminhada através do Ofício nº 0480/GP-90, de 28.08.90, em consonância com o VOTO do Revisor, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos;

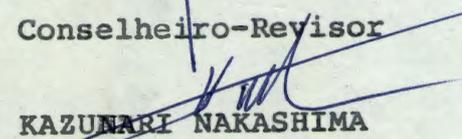
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

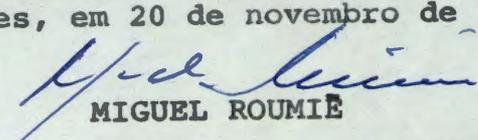
"Que as despesas realizadas a título de pagamento de reajuste ou revisão contratual de preços somente encontrar a legalidade quando prevista no edital de licitação e constante em cláusula contratual, na exata proporcionalidade do índice ajustado."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Revisor HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JROGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o Conselheiro-Presidente MIGUEL ROUMIÊ; Contas MIGUEL ROUMIÊ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOES DE ALENCAR.

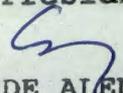
Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1990


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Revisor


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÊ

Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPESS DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 02251/900
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/01/91
nº 2202

PARECER PRÉVIO Nº 36/90

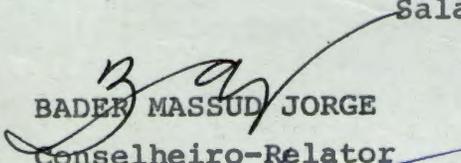
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 1990, na forma dos Art. 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Waldemar Marinho, DD. Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, encaminhada através do Ofício nº 120/GP-CMPV-90, de 10.08.90, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos;

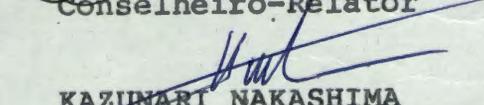
DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

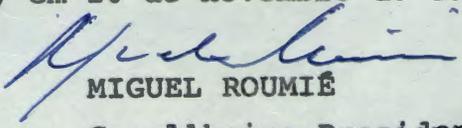
"Os recursos auferidos a título de rendimentos pela Conta de nº 363.187-8 deverão ser contabilizados pela Câmara Municipal como entradas extra-orçamentárias, devendo tais valores serem retirados e recolhidos aos Cofres Municipais para fins de apropriação à receita orçamentária do município, por conta da rubrica Receitas "PATRIMONIAIS".

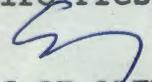
Participaram da votação o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o Conselheiro-Presidente do Tribunal de CONTAS MIGUEL ROUMIÊ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de CONTAS EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1990


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO DOE.
DE 11 / 01 / 91
nº 202

PROCESSO Nº : 02511/90
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 37/90

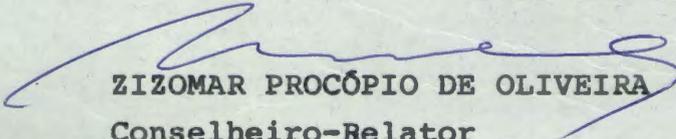
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 1990, na forma dos Artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor JOÃO FRANCISCO SIKORSKI, DD. Secretário de Estado da Fazenda, através do Ofício nº 245/GAB/SEFAZ, de 25.09.90, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA;

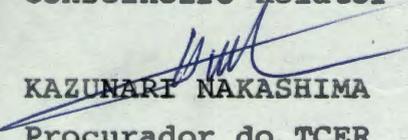
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"Caracterizada a despesa como de exercício anterior, após reconhecimento pelo Senhor Governador, deverá ser classificada no elemento de despesa respectivo, 3.1.9.2 ou ou 4.1.9.2, independentemente da data de emissão da nota fiscal."

Participaram da votação o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1990


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00947/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : ADHEMAR PEIXOTO GUIMARÃES
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 38/90

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, exercício de 1989.

Emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS, no uso de suas atribuições nos termos do Artigo 31 da Constituição Federal, c/c o Artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, relativa ao exercício de 1989, de responsabilidade do Exmº Sr. Prefeito ADHEMAR PEIXOTO GUIMARÃES, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE;

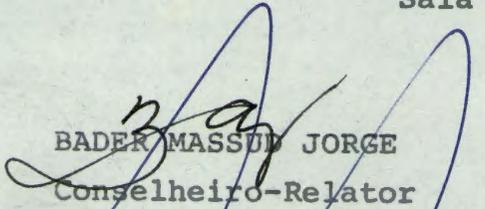
CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades não caracterizam gestão fraudulenta nem comprometem a moralidade da Administração do Município, mas que devem, rigorosamente, ser evitadas nos exercícios subsequentes.

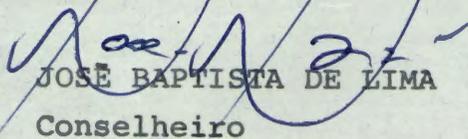
É DE PARECER que a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Nova Brasilândia, exercício de 1989, de responsabilidade do Prefeito Adhemar Peixoto Guimarães, estão em condições de merecer a aprovação da respectiva Câmara Municipal, ficando isentos desta decisão a Prestação de contas da Mesa Diretora do legislativo local e os Convênios, os

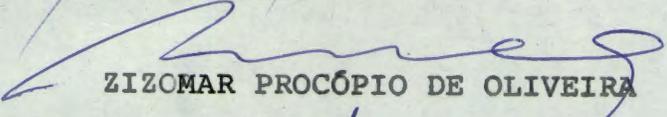
quais serão julgados oportunamente por este Tribunal de Contas.

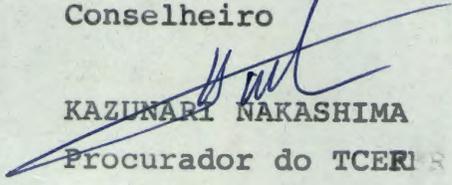
Participaram da votação o Conselheiro- Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

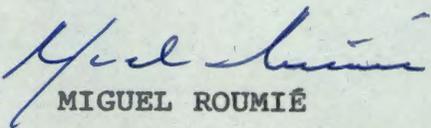
Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1990

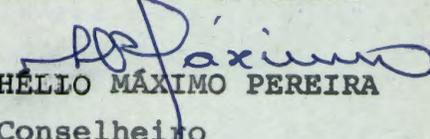

BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

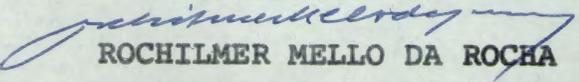

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03/01/91
nº 2197

PROCESSO Nº : 00953/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : FRANCISCO NOGUEIRA FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 39/90

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 1989.

Emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1990, à maioria de seus membros, nos termos do § 1º do Artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o Artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 1989, de responsabilidade do Exmº Sr. Prefeito FRANCISCO NOGUEIRA FILHO;

CONSIDERANDO os Relatórios que instruem o Processo;

CONSIDERANDO o parecer favorável do douto Procurador da Corte de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

CONSIDERANDO as determinações, recomendações e observações do Relatório do Conselheiro-Relator;

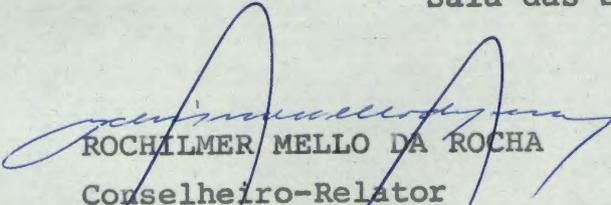
CONSIDERANDO, ainda, o que mais dos autos consta;

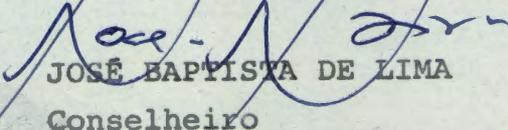
É DE PARECER que as contas em referência estão em condições de merecer aprovação da augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim, ressalvadas as prestações de contas da Câmara Municipal

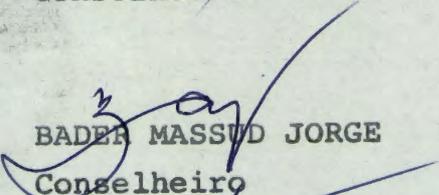
e dos recursos relativos a acordos e convênios, que serão julgados separadamente.

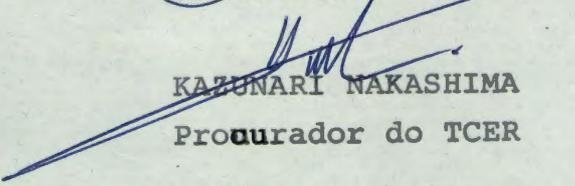
Participaram da votação o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; Os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÊ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

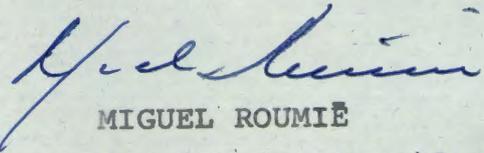
Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1990

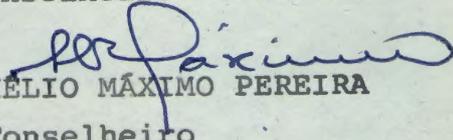

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

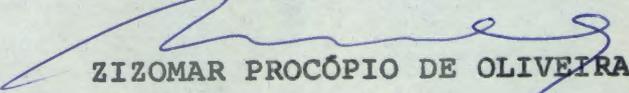

BADER MASSUD JORGE
Conselheiro

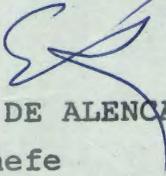

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro

(contrário à aprovação)


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 DEZEMBRO 90
Nº 2792 *Chilr*

PROCESSO Nº : 00810/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : SIDNEY RODRIGUES GUERRA
RESPONSÁVEL : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 40/90

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, exercício de 1989.

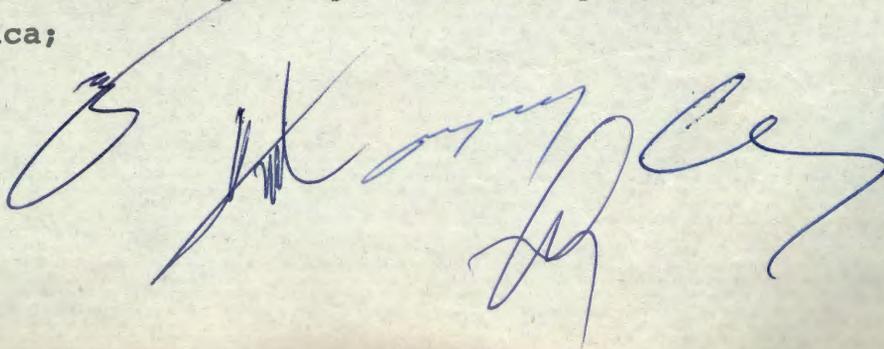
Emissão de Parecer Prévio CONTRÁRIO à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Plenária realizada no dia 27 de novembro de 1990, à unanimidade de seus membros, nos termos do § 1º do Artigo 31 da Constituição Federal, c/c o Artigo 37 da Lei Complementar. nº 32/90 e 68 da Lei Orgânica do Município de Jaru, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, relativa ao exercício de 1989, de responsabilidade do Exmº Sr. SIDNEY RODRIGUES GUERRA;

CONSIDERANDO que a execução Orçamentária do exercício apresentou graves irregularidades;

CONSIDERANDO que os balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial são peças de verdades ideológicas presumidas, que em confronto com a execução não espelham a realidade em diversas operações;

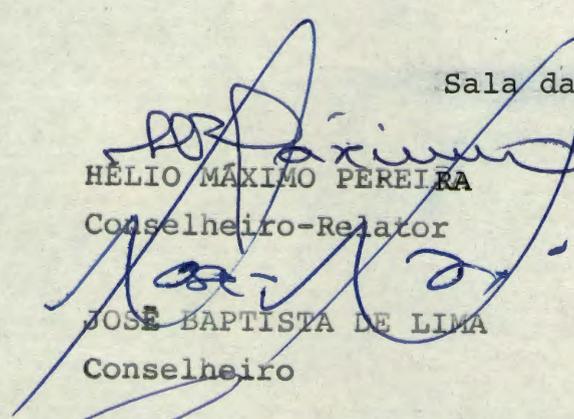
CONSIDERANDO que a referida execução deixou de obedecer, em diversas oportunidades os padrões estabelecidos pelas Normas Gerais do Direito Financeiro Público, e substanciados na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e outras irregularidades que regulamentam o gerenciamento da gestão pública;

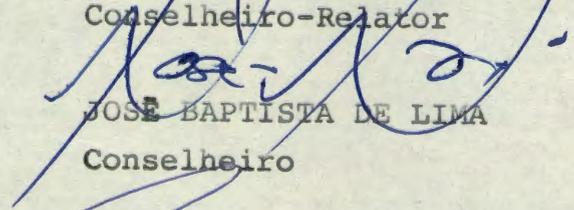


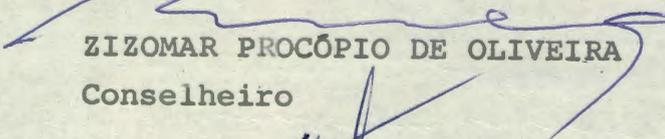
É DE PARECER que as contas do Município de Jarú, relativas ao exercício de 1989, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito SIDNEY RODRIGUES GUERRA, não estão em condições de merecer aprovação da augusta Câmara Municipal, devendo, após apreciação dos dignos Vereadores, o Processo ser enviado ao Procurador Geral de Justiça. Fica ressaltado desta apreciação o julgamento das contas da Câmara Municipal de Jarú, Contratos, Convênios e Acordos cuja competência é exclusiva da Corte de Contas."

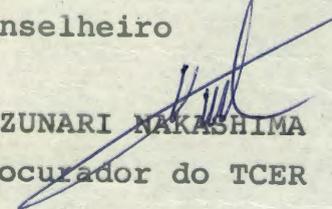
Participaram da votação o Conselheiro- Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

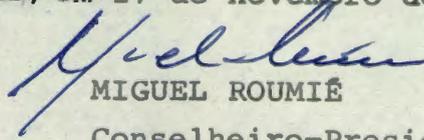
Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1990

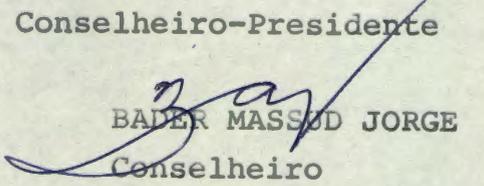

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator

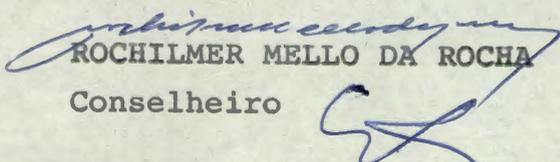

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

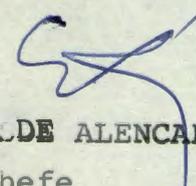

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01023/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : JOSÉ DE ABREU BIANCO
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 41/90

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, exercício de 1989.

Emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Plenária realizada no dia 27 de novembro de 1990, à unanimidade de seus membros, nos termos do Art. 31, da Constituição Federal c/ Art. 37 da Lei Complementar nº 32/90 e Art. 31 da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 1989, de responsabilidade do Exmº Sr. JOSÉ DE ABREU BIANCO;

CONSIDERANDO que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as respectivas análises das contas espelham as operações realizadas no exercício de 1989;

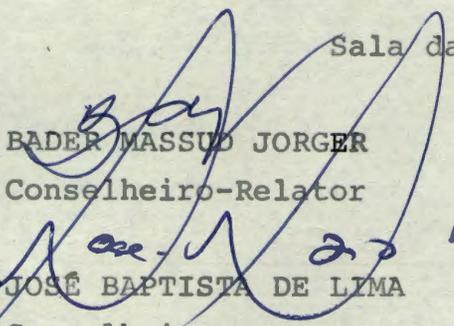
CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades encontradas não são de molde a ensejar a desaprovação das Contas.

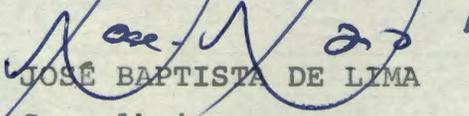
É DE PARECER que as contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 1989, de responsabilidade do Exmº Sr. Prefeito Municipal JOSÉ DE ABREU BIANCO, estão em condições de merecer aprovação da augusta Câmara Municipal, ressaltando os Convênios e as Contas da Mesa da Câmara Muni

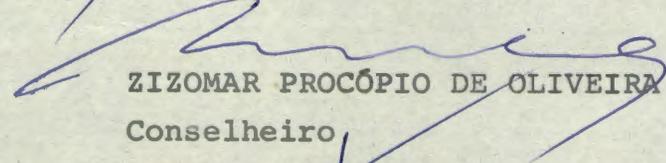
cipal, que serão julgadas em separado.

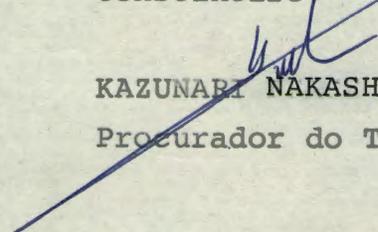
Participaram da votação o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

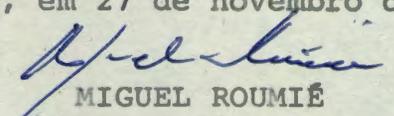
Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1990

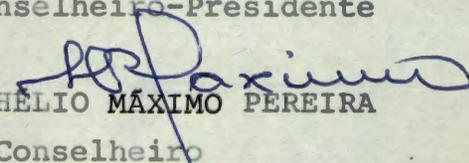

BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

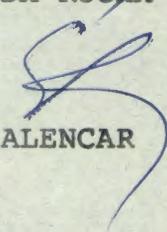

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/01/91
negos [assinatura]

PROCESSO Nº / 02112/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUA
PORÉ
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 42/90

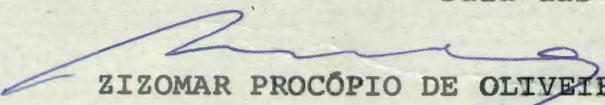
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 1990, na foram dos Artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, DD. Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, através do Ofício nº 204/90-GP, de 10.08.90, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA;

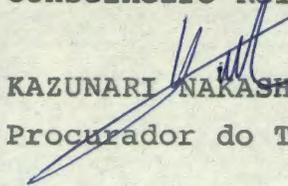
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

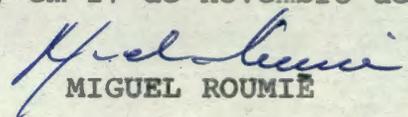
"A ementa da Lei nº 007 de 31.03.89, compreende alteração na forma de executar o orçamento vigente, isto é, o referente ao exercício de 1989, aprovado pela Lei nº 001/89 de 06.02.89, cuja validade é adstrita ao exercício financeiro de 1989."

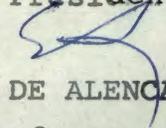
Participaram da votação o Conselheiro- Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro- Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIE; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR:

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1990


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIE
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 DEZEMBRO 1990
N.º 2792 *Alta*

PROCESSO Nº : 00950/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUA
PORÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 43/90

O ~~CONSELHEIRO~~ "Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício de 1989.

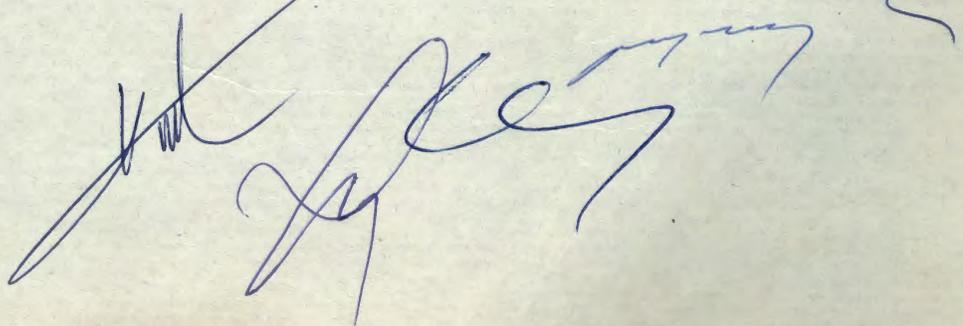
Emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 1990, à unanimidade de seus membros, nos termos do § 1º, do Art. 31 da Constituição Federal, combinado com o Art. 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício de 1989, de responsabilidade do Exmº Sr. PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA;

CONSIDERANDO os Relatórios que instruem o Processo;

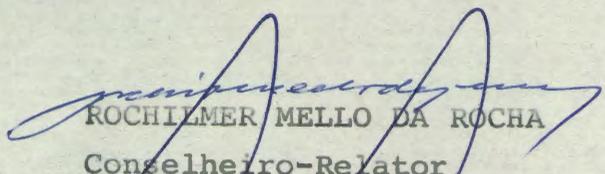
CONSIDERANDO as determinações, recomendações e observações do Relatório do Conselheiro-Relator;

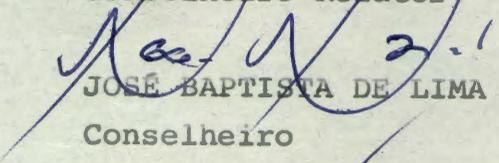
É DE PARECER que as contas em referência estão em condições de merecer aprovação da augusta Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal e dos recursos relativos a acordos e convênios, que serão julgados separadamente.

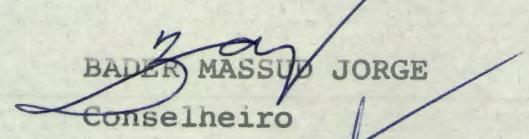


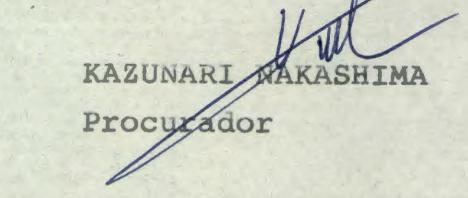
Participaram da votação os Conselheiro e Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA: Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas; MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

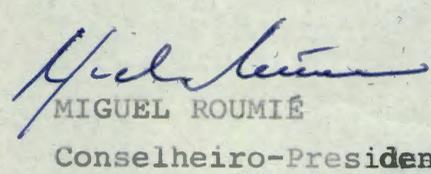
Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1990

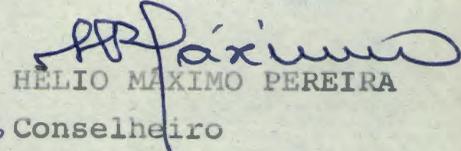

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

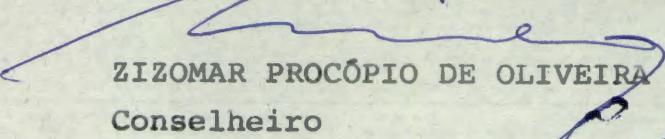

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

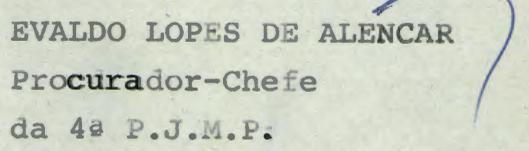

BADER MASSUD JORGE
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00986/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : DIVINO CARDOSO CAMPOS
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA
PARECER PRÉVIO Nº 44/90

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, exercício de 1989.

Emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação."

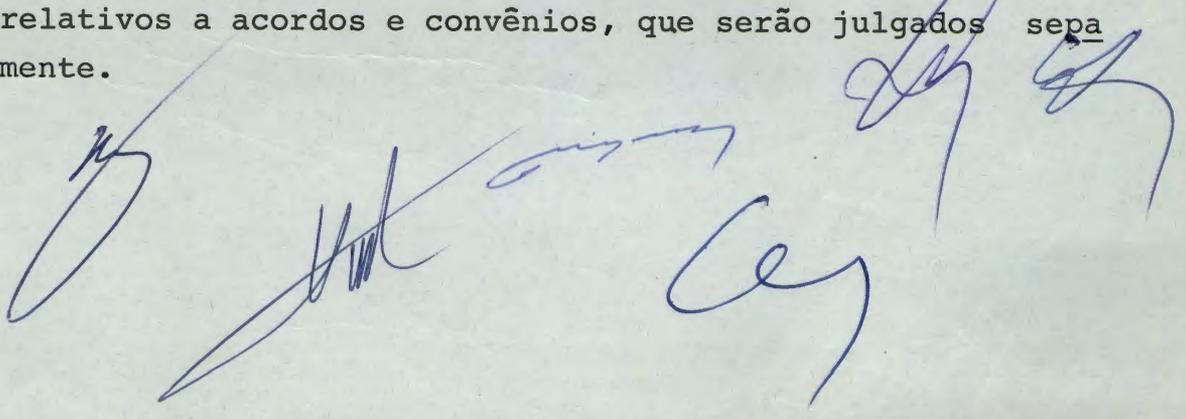
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 1990, à unanimidade de seus membros, nos termos do § 1º, do Artigo 31 da Constituição Federal, c/c Artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, referente ao exercício de 1989, de responsabilidade do Sr. DIVINO CARDOSO CAMPOS, DD. Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO os Relatórios que instruem o Processo;

CONSIDERANDO as determinações, recomendações e observações do Relatório do Conselheiro-Relator;

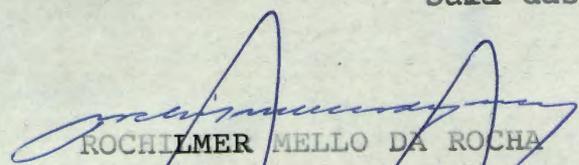
CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

È DE PARECER que as contas em referência estão em condições de merecer a aprovação da augusta Câmara, ressalvadas as Prestações de Contas da Câmara Municipal e dos recursos relativos a acordos e convênios, que serão julgados separadamente.



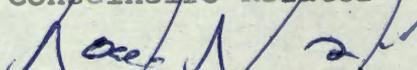
Participaram da votação o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1990



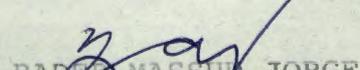
ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator



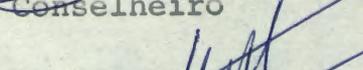
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro



BADER MASSUD JORGE

Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER



MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente



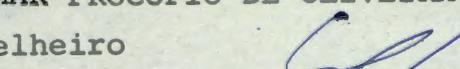
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro



EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00985/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : JOSÉ JOACIL GUIMARÃES
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 45/90

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1989. Emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1990, p[or] unanimidade de seus membros, no uso de sua atribuição constitucional inserta no Artigo 31 da Constituição Federal c/c o Artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90 e Artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 1989, de responsabilidade do do Exmº Sr. JOSÉ JOACIL GUIMARÃES, DD: Prefeito;

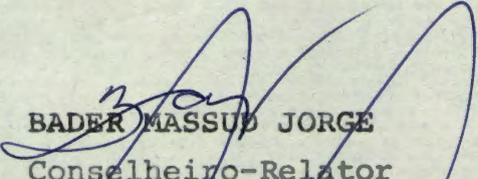
É DE PARECER que as Contas do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício de 1989, de responsabilidade do Sr. Prefeito Municipal JOSÉ JOACIL GUIMARÃES, estão em condições de merecer a aprovação da augusta Câmara Municipal; ressaltando-se os convênios e contas da Mesa da Câmara Municipal que serão julgadas em separado."

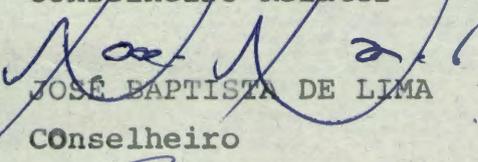
Participaram da votação o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, RICHILMER MEELO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÊ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do

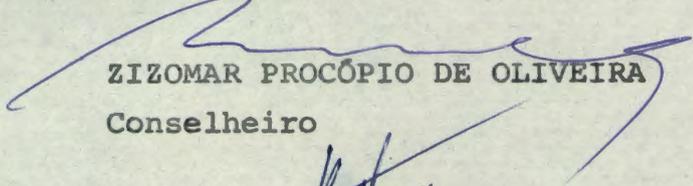
[Handwritten Signatures]

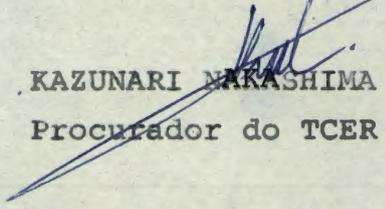
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE
ALENCAR.

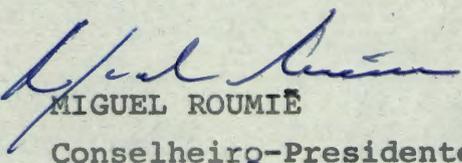
Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1990.

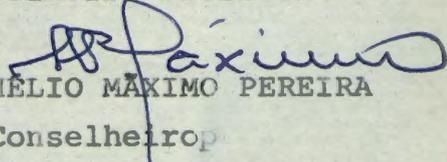

BADER MASSUO JORGE
Conselheiro-Relator

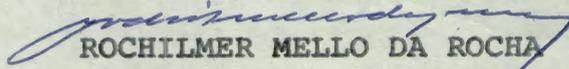

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

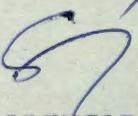

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIE
Conselheiro-Presidente


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P:J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E
Nº 2197 DE 03, 01, 91
[Handwritten Signature]

PROCESSO Nº : 01007/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA
RELATOR : ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 46/90

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto d'Oeste , referente ao exercício de 1989. Emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1990, à unanimidade de seus membros, nos termos do § 1º do Artigo 31 da Constituição Federal, c/c o Artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90 e o Artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto d'Oeste, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ouro Preto d'Oeste, relativas ao exercício de 1989; de responsabilidade da Exmª Sra. Prefeita JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA; e;

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não comprometem o Erário Municipal, devendo, no entanto; serem prontamente regularizadas;

CONSIDERANDO o Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO ainda; o relatório e VOTO do Exmª Sr. Conselheiro-Relator;

CONSIDERANDO; finalmente, o que mais dos autos consta.

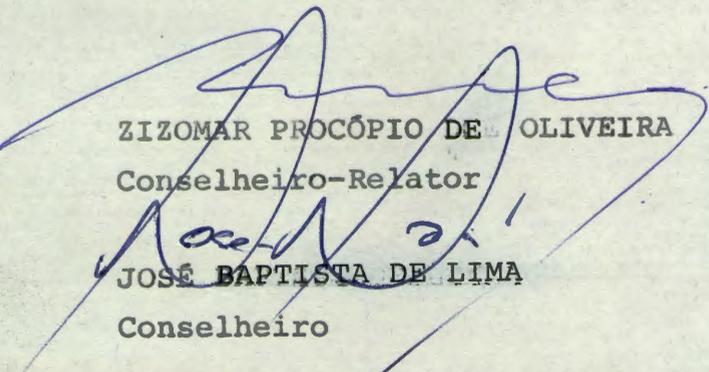
É DE PARECER que as Contas apresentadas pela Exmª Sra. JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA, Prefeita do Município de Ouro Preto d'Oeste, relativas ao exercício de 1989, estão em condições de merecer a aprovação da augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas de Convênios, contra

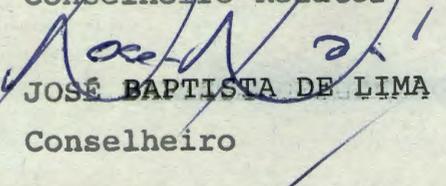
[Large handwritten signature]

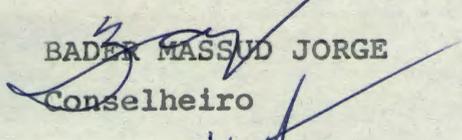
ões e da Mesa da Câmara Municipal que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas."

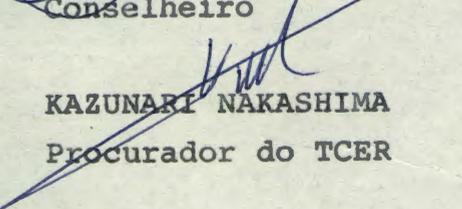
Participaram da votação o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões em 29 de novembro de 1990

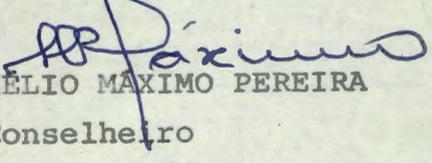

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator

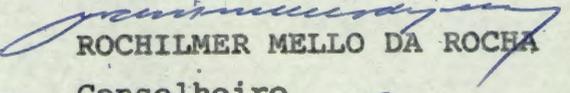

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02 01 91
2196 Bader

PROCESSO Nº : 02936/90
INTERESSADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

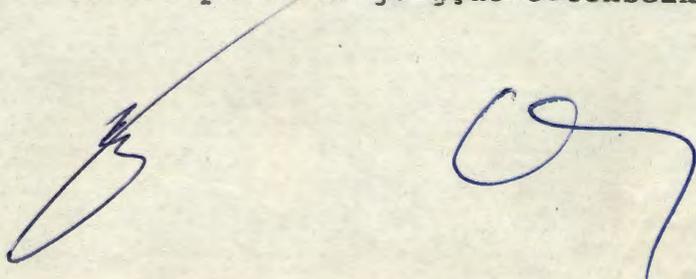
PARECER PRÉVIO Nº 47/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1990, na forma dos Artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Deputado OSWALDO PIANA FILHO, DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, através do Ofício nº 360/GP/90, de 27 de novembro de 1990, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

"Não tendo este Tribunal de Contas considerado a Lei Orçamentária nº 259/89 inconstitucional, mas sim nos termos da competência que lhe confere a Constituição Federal e Estadual vigentes e a Lei Complementar nº 32/90, solicitou a este órgão a regularização de atos do Executivo relativos a suplementação do Orçamento. Tais atos são passíveis de convalidação por parte da Assembléia Legislativa que, assim decidida, poderá aproveitar do Anteprojeto de Lei tão somente os Artigos 2º e 3º do mesmo, ou seja, considerar válidos os atos relativos a abertura de créditos adicionais com base no Artigo 5º, dentro do valor autorizado na Lei Orçamentária nº 259/89, e do valor autorizado na Lei nº 277/90 e nos Artigos 6º e 7º da Lei nº 259/89, nos montantes executados até a data da nova Lei, bem como revogar o Artigo 3º da Lei nº 277/90. Quanto as autorizações para abertura de créditos adicionais fica a critério da Assembléia Legislativa concedê-las nessa ou em autorizações específicas nos termos da Lei nº 4.320/64."

Participaram da votação o Conselheiro Relator BA



DER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PRO CÓPIO DE OLIVEIRA; ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Con selheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Pro curador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procu radoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1990

zay
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Relator

kt
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

Miguel Roumié
MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Presidente

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00943/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : MILTON MITSUO SAIKI
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 48/90

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, exercício de 1989.

Emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1990, à unanimidade de seus membros, nos termos do Artigo 31 da Constituição Federal c/c Artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90 e Artigo 43 do Decreto-Lei nº 06, de 31.12.1981, e, apreciando a Prestação de Contas daquele Município, referente ao exercício de 1989, de responsabilidade do Exmº Sr. MILTON MITSUO SAIKI;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do exercício processou-se com regularidade;

CONSIDERANDO que os balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e as respectivas análises das Contas espelham as operações realizadas no exercício de 1989, sendo as falhas sanáveis;

CONSIDERANDO que a referida execução foi realizada nos padrões estabelecidos pelas Normas Gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciadas na Lei nº 4.320/64, de 17.03.64 e outras que regulamentam a execução, sendo que as pequenas irregularidades não chegam a ilidir a sua aprovação,

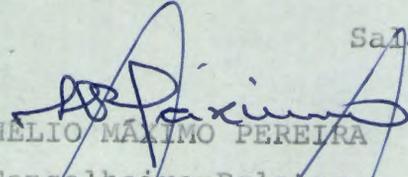
É DE PARECER que as Contas do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 1989, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MILTON MITSUO SAIKI, estão em condições de merecer aprovação da augusta Câmara Municipal, ressalvando Convênios, Acordos e a Prestação de Contas da Câmara Municipal

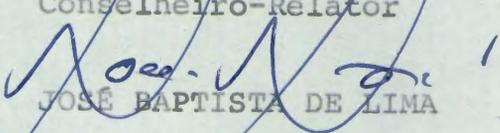
[Handwritten signature]

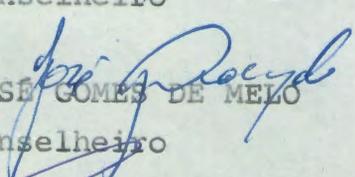
pal, cujo julgamento são de competência exclusiva deste Tribunal.

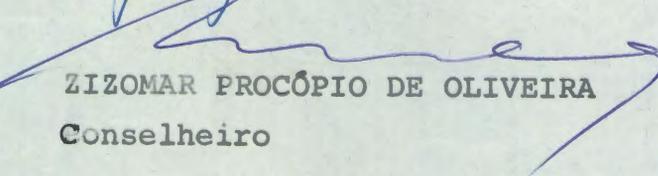
Participaram da votação o Conselheiro- Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

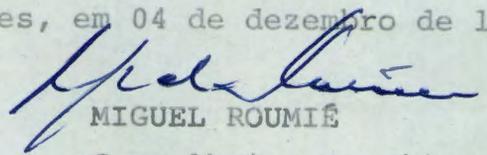
Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1990


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator

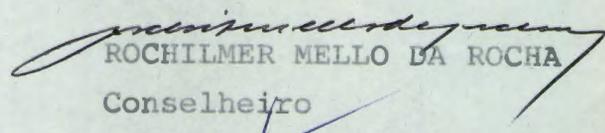

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

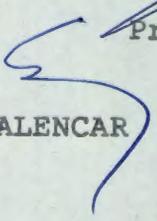

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente

BADER MASSUD JORGE
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01005/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : LORIVALDO RENATO RUTTMANN
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 49/90

O TRI

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1989.

Emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1990, à unanimidade de seus membros nos termos do § 1º, do Artigo 31 da Constituição Federal, c/c Artigo 37 da Lei Orgânica nº 32/90 e Artigo 80, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município de Vilhena, referente ao exercício financeiro de 1989, de responsabilidade do Sr. LORIVALDO RENATO RUTTMANN, DD: Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO os Relatórios que instruem o Processo;

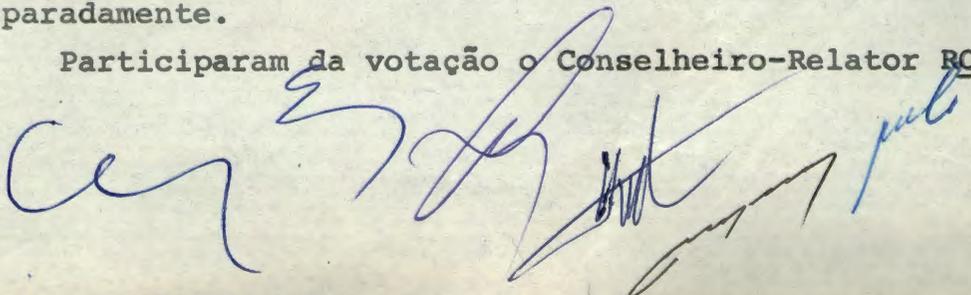
CONSIDERANDO o Parecer Favorável do Douto Procurador da Corte de Contas, Dr. KAZUNARI NAKSHEIMA;

CONSIDERANDO as determinações, recomendações e observações do Relatório do Conselheiro-Relator;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

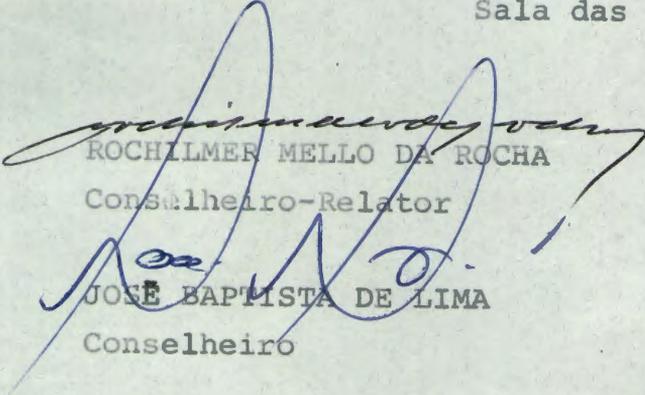
É DE PARECER que as Contas em referência estão em condições de merecer aprovação pela Câmara Municipal de Vilhena e dos recursos relativos a cordões e convênios, que serão julgados separadamente.

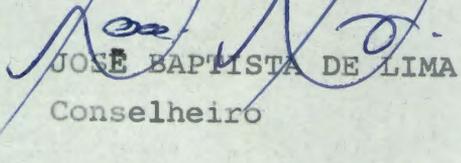
Participaram da votação o Conselheiro-Relator RO



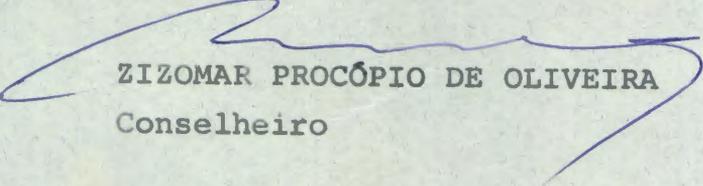
CHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA. Presenças o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

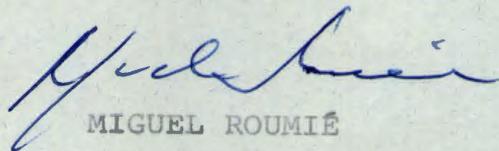
Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1990

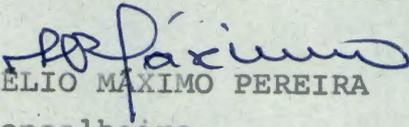

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

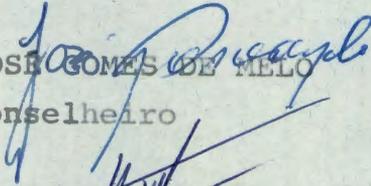

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

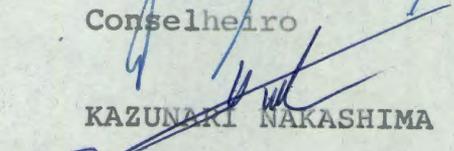
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro

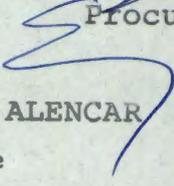

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 02007/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO ; PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 51/90

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 1989.
Emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação."

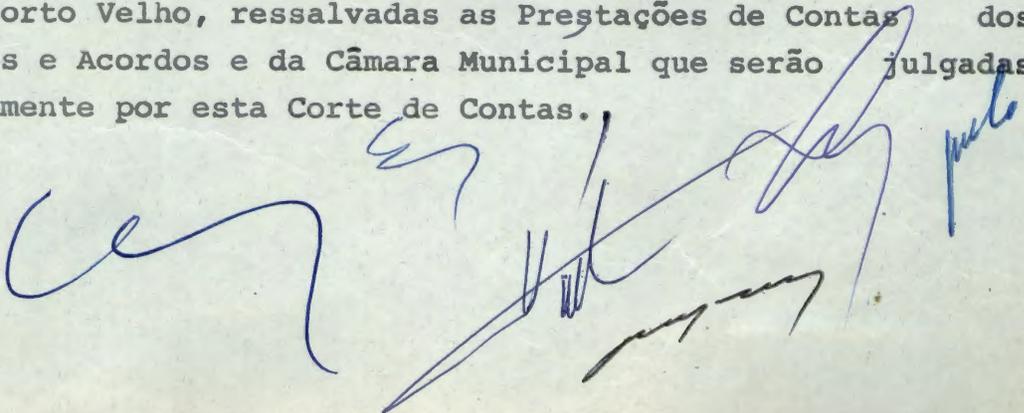
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 1990, à unanimidade de seus membros, nos termos do §1º, do Artigo 31 da Constituição Federal, c/c o Artigo 37 da Lei Complementar nº 32/90 e Artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício financeiro de 1989, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE, DD. Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO os relatórios que instruem o processo;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Douto Procurador desta Corte de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

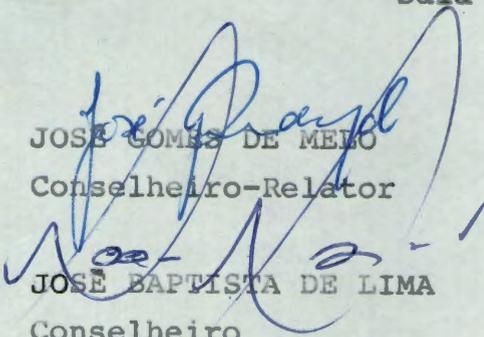
CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

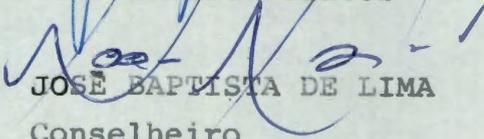
É DE PARECER que as Contas em referência estão em condições de merecer aprovação pela augusta Câmara Municipal de Porto Velho, ressalvadas as Prestações de Contas dos Convênios e Acordos e da Câmara Municipal que serão julgadas separadamente por esta Corte de Contas.



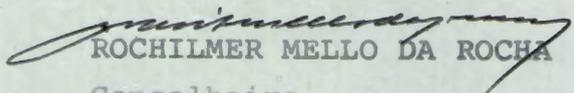
Participaram da votação o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ; o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990

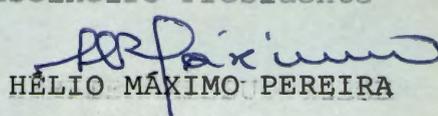

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

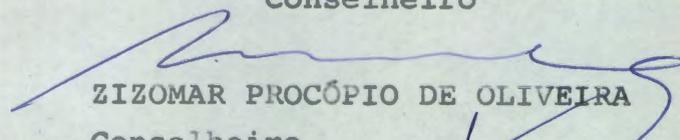

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

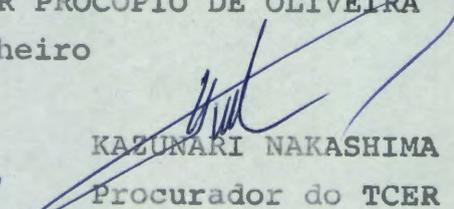
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro

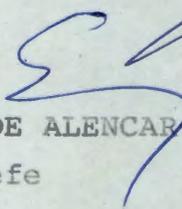

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E,
DE 10 / Janeiro / 1991
Nº 2201 Rosa F.

PROCESSO Nº : 00936/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL : GILSON BORGES DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 52 /90

"Prestação de Contas da Prefeitura
Municipal de Presidente Médici,
exercício de 1989.

Emissão de Parecer Prévio FAVORÁ
VEL à aprovação!!

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições nos termos do Artigo 31 da Constituição Federal, c/c o Artigo 37 da Lei Complementar nº 03032/90, apreciando a Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 1989, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito GILSON BORGES DE SOUZA; por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA;

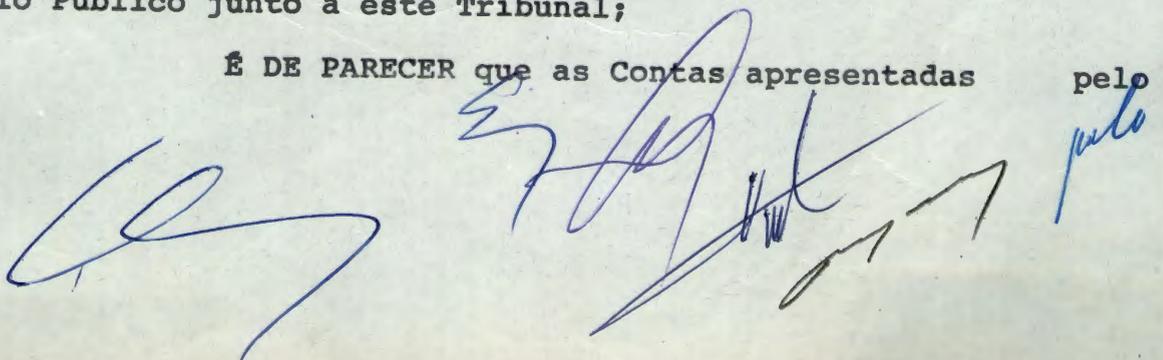
CONSIDERANDO que os Balanços e Demonstrativos estão elaborados conforme preceitos da Contabilidade Pública disciplinadas pela Lei nº 4320/64;

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não comprometem o Erário Municipal, devendo, no entanto, serem prontamente regularizadas;

CONSIDERANDO, ainda, o Relatório e VOTO Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator;

CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos autos consta, inclusive o Parecer do douto representante do Ministério Público junto a este Tribunal;

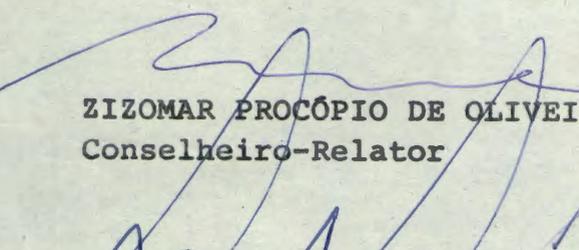
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo



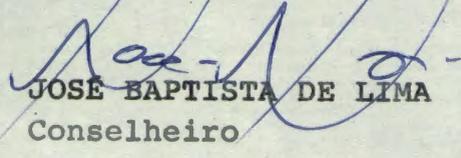
Excelentíssimo Senhor **EGLSON BORGES DE SOUZA**, Prefeito do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 1989, estão em condições de merecer a aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressaltadas as Prestações de Contas da Mesa da Câmara, Convênios, Contratos em destaque, acordos e adiantamentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas".

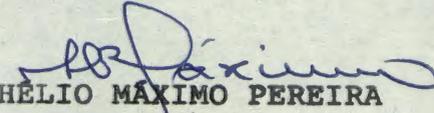
Participaram da votação o Conselheiro-Relator **ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA**; os Senhores Conselheiros **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, **HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**, **BADER MASSUD JORGE**, **JOSE GOMES DE MELO**, **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas **MIGUEL ROUMIÉ**; o Procurador **KAZUNARI NAKASHIMA** e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **IVALDO LOPES DE ALENCAR**.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.

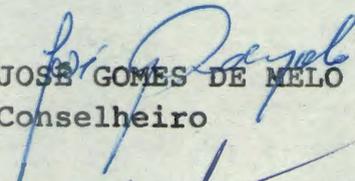

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator

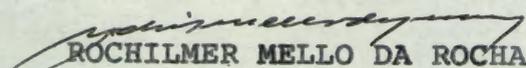

MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

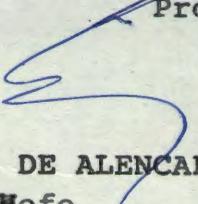

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro

BADER MASSUD JORGE
Conselheiro


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER


IVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

Reprovações pela
Câmara Municipal
em, 18.03.91

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16, janeiro, 1991
Nº 2205 Rosa f.

PROCESSO Nº : 00954/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEIS : AUGUSTO SÉRGIO CARMINATO
PERÍODO DE 1º.01.89 a 23.10.89
VILSON MOREIRA
PERÍODO DE 24.10.89 a 31.12.89
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 053/90

"Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 1989.

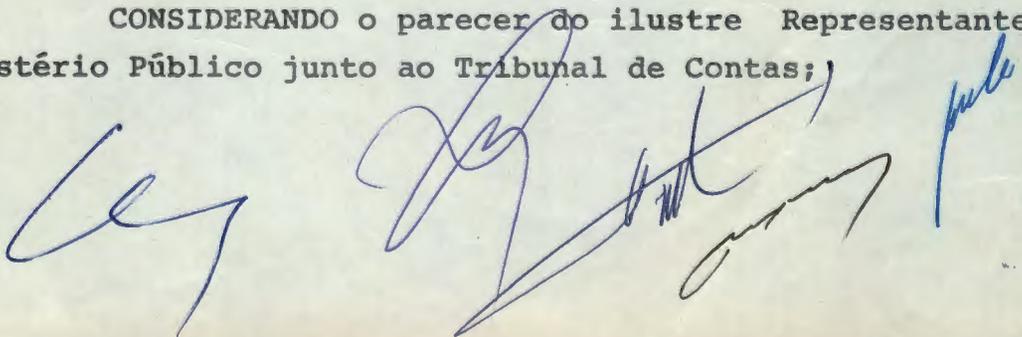
Emissão de Parecer Prévio CONTRÁRIO à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições nos termos do Artigo 31 da Constituição Federal, c/c o Artigo 37 da Lei Complementar nº 032/90, apreciando a Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 1989, de responsabilidade dos Senhores AUGUSTO SÉRGIO CARMINATO, período de: 1º.01.89 a 23.10.89 e VILSON MOREIRA, período de 24.10.89 a 31.12.89, por de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA;

CONSIDERANDO as infringências aos dispositivos disciplinares da administração financeira, orçamentária e patrimonial, mormente os consubstanciados na Lei nº 4320/64 e Decreto-Lei nº 2300/86;

CONSIDERANDO o descumprimento ao Artigo 29, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o parecer do ilustre Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;



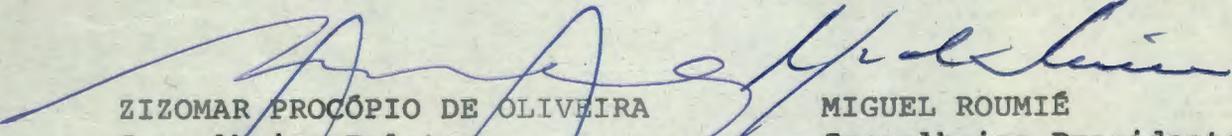
CONSIDERANDO, ainda, o Relatório e VOTO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator;

CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos autos consta;

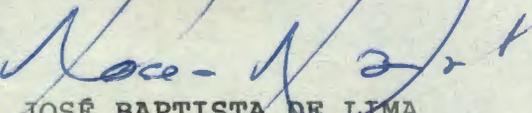
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor VILSON MOREIRA, Prefeito do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 1989, de responsabilidade do mesmo no período de 24.10.89 a 31.12.89 e do Senhor AUGUSTO SÉRGIO CARMINATO, no período de 19.01.89 a 23.10.89, não estão em condições de merecer a aprovação da Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas de Convênios, Contratos em destaque, adiantamentos, acordos e da Mesa da Câmara Municipal que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas".

Participaram da votação o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente MIGUEL ROUMIÉ; e o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

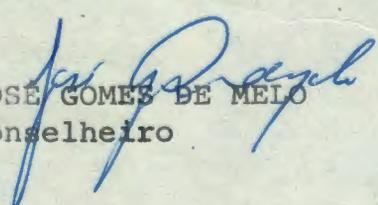
Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator

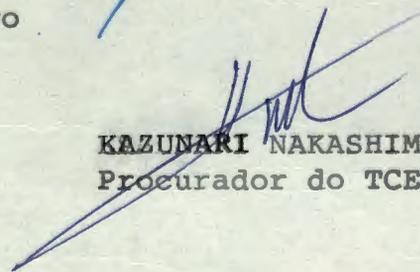
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/01/91
nº 9909

PROCESSO Nº : 02737/90
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 054 /90

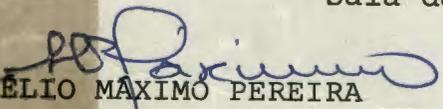
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1990, na forma dos Artigos 145 e 151 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Sr. Prefeito Municipal de Pimneta Bueno, PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO, através do Ofício nº 819/GP/PMPB, de 24.10.90, por votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA;

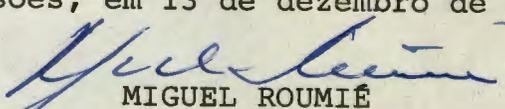
É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

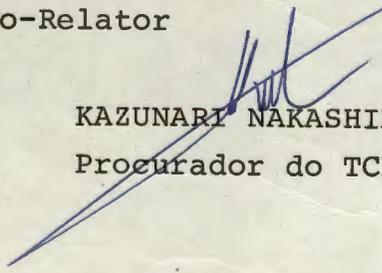
"Que as despesas realizadas a título de pagamento de cota-parte de consórcio deverá der evitada, por ultrapassar exercício financeiro e gestões administrativas, entre tanto, uma vez decidido, o Administrador deverá proceder na forma em que orienta o Parecer nº 382/P-TCER-87."

Participaram da votação o Conselheiro- Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presentes o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas MIGUEL ROUMIÉ e o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER